



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**03/07/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

**36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2012.**

36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 28/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	15
2	PLC 63/2011 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	43
3	PLC 85/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	52
4	PLC 20/2009 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	63
5	PLS 76/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	72
6	PLS 461/2009 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	90

7	PLS 164/2010 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	124
8	PLS 141/2010 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	142
9	PLS 131/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	155
10	PLS 410/2009 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	168
11	PLS 432/2008 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	176
12	PLS 493/2007 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	192
13	PLS 298/2006 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	239
14	PLS 340/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	246

2ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 45/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	284

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		SUPLENTE
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG 3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE (61) 3303-6390/6391	3 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ (61)-3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO (61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Clovis Fecury(DEM)(12)(23)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS 3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
Kátia Abreu(31)(33)	TO 2464 / 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 3 de julho de 2012
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

36ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa.

Retificação:
Inclusão do Relatório do Item 1 da 2ª Parte.

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 28, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2012, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 29 de março de 2012.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (SF) que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Autoria: Deputado Pauderney Avelino

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

- Não Terminativo -

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

Autoria: Deputado Ronaldo Caiado

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, de 2009

- Não Terminativo -

Disciplina a comercialização de tintas embaladas em recipiente fechado capaz de emitir spray.

Autoria: Deputado Vic Pires Franco

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

- Não Terminativo -

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autoria: Senador João Capiberibe e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, de 2009 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera o art. 195 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, acolhendo as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CCT na forma das Emendas nºs 3 e 4 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ;
2. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CCT e 2-CCJ-CCT.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer contrário ao Projeto;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinadas a execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pelo encaminhamento de cópia do Projeto ao Ministro da Fazenda e ao Ministro das Cidades, para verificarem a viabilidade de sua adoção pelo Poder Executivo, e pelo posterior arquivamento da Matéria.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2011

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2009

- Terminativo -

Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01- CAS;

2. Em 4/10/2011, a Comissão aprovou Parecer concluindo, preliminarmente, pela reautuação, a fim de que o Projeto de Lei Complementar seja alterado para Projeto de Lei Ordinária.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 1105/2011\)](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, para vedar a incidência de penalidades no recolhimento a destempo de complementação devida por contribuinte individual quando, no período próprio, o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo por procedimento de arrecadação.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2006****- Terminativo -**

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financeiro credor.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 14****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável a aprovação do PLS nº 375 de 2008, e pela rejeição dos PLS nº 340 de 2007 e PLS nº 92 de 2010.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 763/2010\)](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[MENSAGEM \(SF\) Nº 45, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: A Comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 28, de 2012 (nº 118, de 2012,
na origem), que *encaminha ao Senado Federal a
Programação Monetária para o segundo trimestre
de 2012.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2012.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 15, de 2012, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 29 de março de 2012.

O Banco Central do Brasil estima a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez.

Com efeito, após uma análise retrospectiva da conjuntura econômica até o quarto trimestre de 2011, a Programação para o 2º trimestre de 2012 destaca, entre várias projeções, o aumento de 5,1% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 15,6% no conceito de M4, bem como de 8,4% para a base monetária restrita e de 7,8% da base monetária ampliada. Para o ano de 2012, a previsão é de aumento de 7% para o M1, de 10,5% para o M4, de 9,3% para a base monetária restrita e de 11% para a base monetária ampliada.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei acima citada, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Como ressaltamos anteriormente, já foi muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal.

Como resultado desse debate, foi aprovado no âmbito do Senado Federal, em 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2000, do Senador Paulo Hartung, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.121, de 2008), que prevê, nos termos do substitutivo, o envio do Relatório de Inflação à CAE, em substituição à Programação Monetária. Também foi aprovado no âmbito da CAE, mas arquivado em 07 de janeiro de 2011, ao final da legislatura, pelo Senado Federal, o PLS nº 326, de 2003, do Senador Garibaldi Filho, que simplesmente revogava os dispositivos da Lei do Real relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. Esta visa alcançar e manter as metas de inflação, com intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente co-adjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

A expansão monetária demonstra consistência com as demais medidas monetárias de combate à inflação. As perspectivas de nossas autoridades monetárias para o segundo trimestre e para o ano de 2012 registram a deterioração das perspectivas de crescimento para a economia mundial.

Além disso, enfatiza que as perspectivas de crescimento da economia nacional ao longo de 2012 estão condicionadas tanto à efetiva retomada da demanda interna quanto à consolidação dos indicativos de recuperação da economia global. A manutenção de condições favoráveis no mercado de trabalho, a estabilidade da confiança do consumidor em patamar elevado e a melhora dos indicadores de confiança dos empresários sugerem consistência do processo de retomada do crescimento econômico.

Espera-se ainda o cumprimento integral da meta de superávit primário fixada para o ano, tendo em vista o crescimento econômico esperado de 3,5%, com o crescimento das receitas favorecido pelo impacto da atividade econômica sobre a arrecadação e por programas de recuperação de créditos, bem como maior contenção de despesas, sobretudo de alguns grupamentos de custeio. Ressalta ainda que a continuidade desse desempenho apresenta sinergia com a execução da política monetária, além de possibilitar a redução do endividamento e do déficit nominal em relação ao PIB, melhorando a percepção de risco do País.

Em relação à inflação, espera-se o esgotamento de pressões



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 28, DE 2012** (nº 118/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 4 de abril de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por uma assinatura fluida e rápida.

EM 15/2012-BCB

Brasília, 2 de Abril de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa Programação Monetária para o 2º trimestre de 2012, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 29 de março de 2012, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2012

Março – 2012

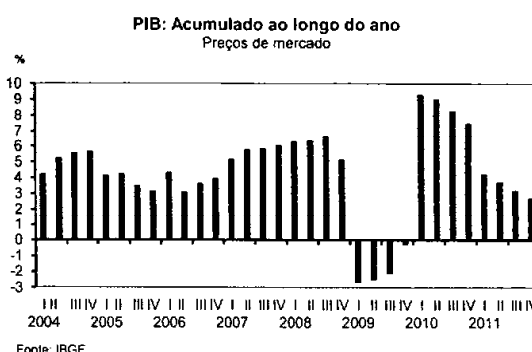


BANCO CENTRAL DO BRASIL

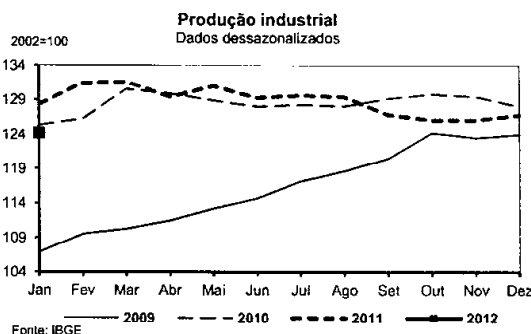
Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2012

A. A economia brasileira no primeiro trimestre de 2012

1. O PIB cresceu 1,4% no quarto trimestre de 2011, em relação a igual intervalo de 2010, segundo as Contas Nacionais Trimestrais do IBGE, acumulando expansão anual de 2,7%. Na margem, o agregado aumentou 0,3% em relação ao terceiro trimestre do ano, de acordo com dados dessazonalizados. A expansão do PIB entre os trimestres encerrados em dezembro de 2011 e do ano anterior decorreu de crescimentos na agropecuária, 8,4%; e no setor de serviços, 1,4%, e de retração de 0,4% na indústria, sensibilizada pela retração de 3,1% na indústria de transformação. No âmbito da demanda, as contribuições dos componentes doméstico e externo atingiram, na ordem, 1,7 p.p. e -0,4 p.p., ocorrendo elevações respectivas de 2,1%, 2,0% e 1,3% no consumo das famílias, na FBCF e no consumo do governo, e aumentos de 6,4% nas importações e de 3,7% nas exportações. A variação anual do PIB decorreu de expansões de 3,9% na agropecuária, influenciada pela safra recorde de grãos; de 2,7% no setor de serviços e de 1,6% na indústria. No âmbito da demanda, ocorreram contribuições de 3,4 p.p. do componente doméstico, com ênfase na variação de 4,7% na FBCF, e de -0,7 p.p. do setor externo. A análise na margem, sob a ótica da produção, evidencia os crescimentos trimestrais de 0,9% na agropecuária e de 0,6% no setor de serviços, contrastando com o recuo de -0,5% na indústria, terceiro resultado negativo do setor em sequência, nessa base de comparação. Em relação à demanda, o componente doméstico registrou elevações no consumo das famílias, 1,1%; no consumo do governo, 0,4%; e na FBCF, 0,2%, enquanto no âmbito do setor externo ocorreram aumentos de 1,9% nas exportações e de 2,6% nas importações.

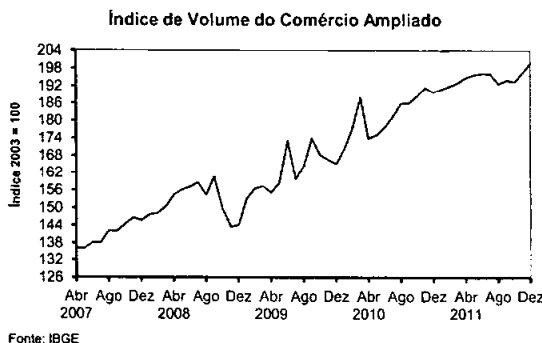


2. A produção física da indústria recuou 1,4% no trimestre encerrado em janeiro, em relação ao finalizado em outubro, quando havia decrescido 1,9%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF), do IBGE. Ocorreram retrações na indústria extrativa, 0,9%, e na de transformação, 0,6%, esta

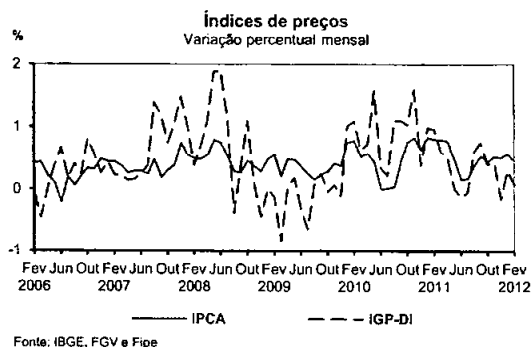


evidenciando, em especial, os decréscimos nas atividades fumo, 19,2%; máquinas para escritório e equipamentos de informática, 11,7%; material eletrônico e equipamentos de comunicação, 7,5%; e veículos automotores, 7,4%. Em oposição, registrem-se os aumentos nas indústrias de equipamentos de instrumentação médico-hospitalar, 10,2%; farmacêutica, 5,7%; e de perfumaria e produtos de limpeza, 4,5%. A segmentação por categorias de uso revela que a indústria de bens de capital recuou 5% no período, com ênfase na redução acentuada na produção de caminhões e ônibus em janeiro. A produção de bens intermediários decresceu 1%, enquanto as indústrias de bens de consumo semi e não duráveis e de bens de consumo duráveis apresentaram expansões respectivas de 1,2% e 0,6%.

3. As vendas do comércio ampliado cresceram 1,1% no trimestre encerrado em dezembro de 2011, em relação ao finalizado em outubro, quando haviam recuado 0,7%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados sazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todos os segmentos pesquisados, exceto tecidos, vestuário e calçados, registraram expansão no trimestre, ressaltando-se as relativas a equipamentos e material para escritório e comunicação, 10,2%; livros, revistas, jornais e papelaria, 7,0%; e móveis e eletrodomésticos, 3,1%. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos, motos, partes e peças, e material de construção, registraram elevações respectivas de 1,1% e 1,5% nas bases de comparação mencionadas, destacando-se, no trimestre encerrado em dezembro, os aumentos assinalados no Centro-Oeste, 2,1%, e no Norte, 2,0%.



4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, aumentou 6,50% em 2011, ante 5,91% no ano anterior, registrando-se elevações de 6,20% nos preços dos bens e serviços monitorados e de 6,63% nos preços livres, ante 3,13% e 7,09%, respectivamente, no ano anterior. A variação do IPCA atingiu 1,52% no trimestre encerrado em fevereiro de 2012, ante 1,49% naquele finalizado em novembro de



2011, resultado de desaceleração, de 1,36% para 0,92%, nos preços monitorados, e de aceleração, de 1,54% para 1,74%, nos preços livres. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getulio Vargas (FGV), variou 5,00% em 2011, ante 11,30% no ano anterior, registrando-se redução nas variações anuais do IPA, de 13,85% para 4,12%, e do INCC, de 7,77% para 7,49%, e elevação na relativa ao IPC, de 6,24% para 6,36%. A variação do IGP-DI atingiu 0,21% no trimestre encerrado em fevereiro, ante 1,58% naquele finalizado em novembro, ressaltando-se a trajetória do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), que recuou 0,57%, ante elevação de 1,77% no período setembro a novembro de 2011. Ressalte-se que a reversão mencionada refletiu a redução, de 1,76% para 0,60%, na variação dos preços dos produtos agrícolas, e a reversão, de 1,77% para -0,99%, na variação dos preços industriais.

5. A taxa de desemprego, divulgada pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, que

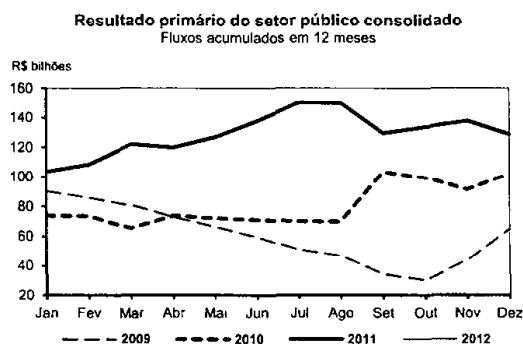
abrange as seis principais regiões metropolitanas do país, atingiu 5,5% em janeiro de 2012. Considerando dados dessazonalizados pelo Banco Central, a taxa de desemprego registrou média de 5,6% no trimestre encerrado em janeiro, ante 6,0% naquele encerrado em outubro, resultado de aumento de 0,3% no pessoal ocupado e



recuo de 0,2% na População Economicamente Ativa (PEA). De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram eliminados 246,5 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em janeiro, ante 117,2 mil no mesmo período de 2011. Ocorreram demissões líquidas na indústria de transformação, 162,8 mil; na agropecuária, 104,1 mil; e na construção civil, 58,1 mil, contrastando com as criações respectivas de 63,8 mil e 31,4 mil empregos formais no comércio e no setor de serviços.

6. O superávit primário do setor público consolidado totalizou R\$128,7

bilhões em 2011, superando a meta de R\$127,8 bilhões fixada para o ano. O resultado, que representou 3,11% do PIB, ante 2,69% do PIB no ano anterior, decorreu de aumentos nos superávits anuais em todos os segmentos do setor público, destacando-se a elevação de 0,25 p.p. do PIB nos governos regio-

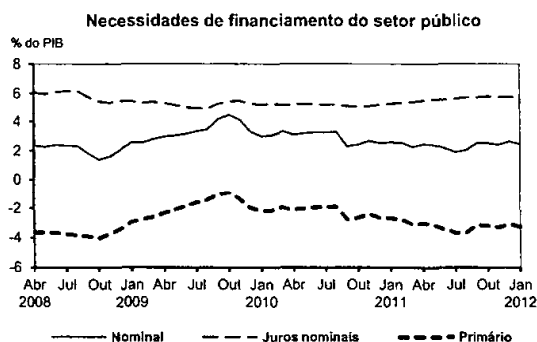


nais. A receita bruta do Governo Federal totalizou R\$757,4 bilhões em 2011, registrando crescimento anual de 5,3%. Excluindo-se o recolhimento de R\$74,8 bilhões referente à cessão onerosa para exploração de petróleo em 2010, pago pela Petrobras, o crescimento das receitas atinge 17,5%, equivalente a 1,22 p.p. do PIB. As despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$439,2 bilhões, reduzindo-se 0,7% no ano. Excluindo-se a despesa de R\$42,9 bilhões referente à capitalização da Petrobras em 2010, a variação anual atinge 9,9%, representando 0,03 p.p. do PIB. O superávit primário do setor público totalizou R\$26 bilhões em janeiro de 2012, melhor resultado para o mês desde o início da série, em 2001. Considerados períodos de doze meses, o superávit representou 3,30% do PIB, elevando-se 0,19 p.p. em relação a dezembro de 2011.

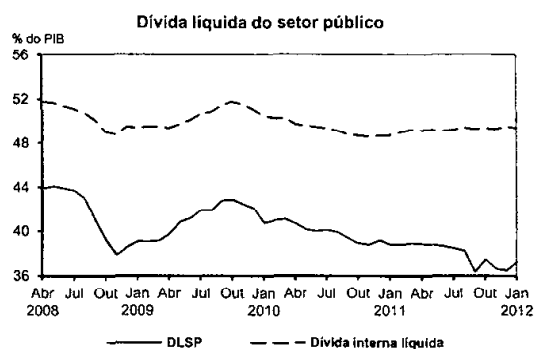
7. Os juros nominais apropriados totalizaram R\$236,7 bilhões em 2011

(5,72% do PIB), elevando-se 0,54 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Essa trajetória evidenciou as elevações anuais na variação do IPCA e na taxa Selic média, indicadores que incidem sobre parcela expressiva dos títulos federais. O déficit nominal do setor público atingiu R\$108 bilhões em 2011 (2,61% do PIB), reduzindo-se 0,13 p.p. do PIB em relação ao ano anterior.

O financiamento desse déficit ocorreu mediante expansões da dívida mobiliária e das demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária, neutralizadas, em parte, por reduções no financiamento externo líquido e na dívida bancária líquida. Os juros nominais apropriados somaram R\$19,7 bilhões em janeiro de 2012, ante R\$19,3 bilhões em igual mês de 2011. O resultado nominal, superavitário em R\$6,4 bilhões no mês, totalizou 3,30% do PIB no período de doze meses encerrado em janeiro, elevando-se 0,19 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2011.



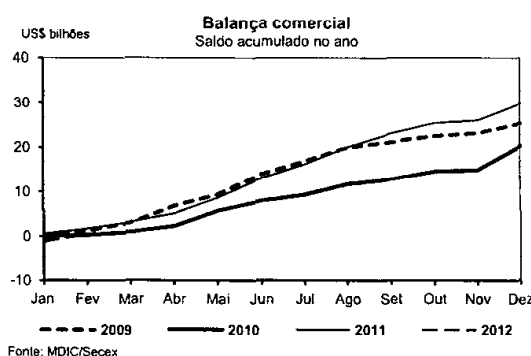
8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) totalizou R\$1.508,5 bilhões em 2011, 36,5% do PIB, reduzindo-se 2,7 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Todos os segmentos do setor público registraram, no período, recuo na relação entre o endividamento líquido e o PIB, com destaque para o Governo Central, 2,1 p.p. Em janeiro, a DLSP atingiu R\$1.544,6 bilhões, 37,2% do PIB, ressaltando-se que a eleva-



ção em relação a dezembro de 2011 refletiu, em especial, o efeito da apreciação cambial de 7,3% no mês. A redução na relação DLSP/PIB em 2011 refletiu, fundamentalmente, os impactos do superávit primário, 3,1 p.p. do PIB; do crescimento do PIB corrente, 3,5 p.p.; da depreciação cambial de 12,6% registrada no ano, 1,6 p.p.; e do ajuste da paridade da cesta de moedas que compõem a dívida externa líquida, 0,2 p.p. Esses efeitos foram parcialmente neutralizados pelo impacto de 5,7 p.p. do PIB decorrente da apropriação de juros nominais.

9. O saldo da balança comercial somou US\$423 milhões no primeiro

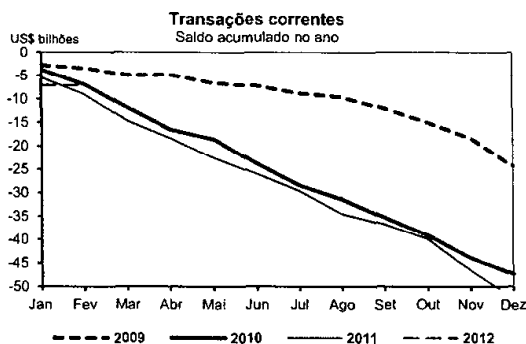
bimestre do ano, recuando 73,4% em relação ao mesmo período de 2011. As exportações aumentaram 7% e as importações, 11,2%, atingindo US\$34,2 bilhões e US\$33,7 bilhões, respectivamente, no período. As exportações médias diárias cresceram 7% no período, resultado de aumentos nas vendas em todas as categorias de fator agregado. Os embar-



ques de bens semimanufaturados, bens manufaturados e de produtos básicos elevaram-se 13%, 8,6% e 2,6%, respectivamente, e representaram, na ordem, 15,2%, 40% e 42,2% das exportações totais do período, ante 14,4%, 39,4% e 44% no primeiro bimestre de 2011. A média diária das importações cresceu 11,2% nos dois primeiros meses de 2012, em relação a igual período do ano anterior, reflexo de expansões em todas as categorias de uso final. As aquisições de combustíveis e lubrificantes elevaram-se 24,7%, impactadas pelo aumento de 41,4% nas relativas a demais combustíveis, enquanto as referentes a bens de consumo não duráveis, bens de capital, bens de consumo duráveis, e a matérias-primas assinalaram elevações respectivas de 22,7%, 11,1%, 9%, e 6%. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), o aumento de 6,1% nas exportações em janeiro deste ano, em relação a igual mês de 2011, resultou da expansão de 3,4% nos preços e de 2,6% no quantum, enquanto a expansão de 17,7% no valor das importações decorreu de crescimentos respectivos de 6,9% e 10%.

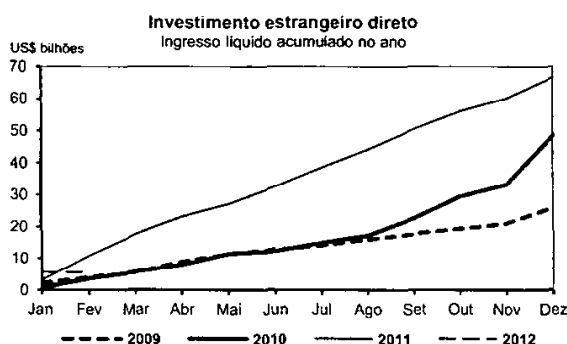
10. O déficit em transações correntes, após totalizar US\$52,6 bilhões em

2011, ante US\$47,3 bilhões no ano anterior, atingiu US\$8,9 bilhões nos dois primeiros meses de 2012, comparativamente a US\$9,1 bilhões no mesmo período de 2011. O déficit acumulado em 12 meses totalizou US\$52,4 bilhões em fevereiro, equivalente a 2,1% do



PIB. As despesas líquidas de serviços totalizaram US\$6,2 bilhões, elevando-se 33,2% em relação ao primeiro bimestre de 2011, com ênfase na expansão de 27,7%, para US\$2,5 bilhões, nas despesas líquidas com viagens internacionais. As despesas líquidas de juros cresceram 20,5% em relação ao primeiro bimestre de 2011, somando US\$2,6 bilhões. Os pagamentos ao exterior totalizaram US\$3,6 bilhões, elevando-se 5,2%, enquanto as receitas, refletindo a evolução das taxas de juros internacionais, atingiram US\$1,1 bilhão, recuando 17,6% no período. Ressalte-se que as receitas de juros provenientes de remunerações das reservas internacionais decresceram 22,4%, para US\$790 milhões, no bimestre. As remessas líquidas de lucros e dividendos somaram US\$1 bilhão nos dois primeiros meses.

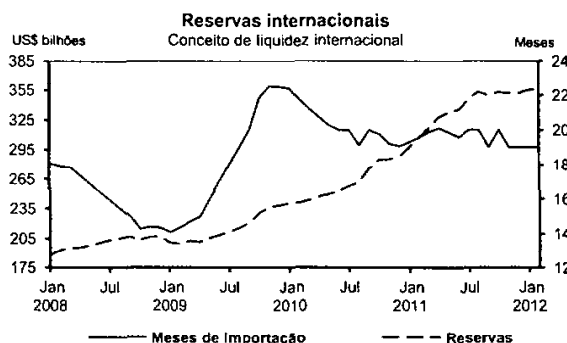
11. Os ingressos líquidos de IED somaram US\$9 bilhões nos dois primeiros meses do ano, dos quais US\$7 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US\$2 bilhões a empréstimos intercompanhias. O IED acumulado em 12 meses atingiu US\$64,9 bilhões em fevereiro (2,6% do PIB), superando a necessidade de financiamento de transações correntes em US\$13,1 bilhões. Os investimentos brasileiros em carteira



registraram aplicações líquidas de US\$3,9 bilhões no ano, até fevereiro, ressaltando-se a retomada do processo de aplicações em ações de empresas estrangeiras, evidenciada por aplicações líquidas de US\$119 milhões, ante retorno de US\$3,9 bilhões em igual intervalo de 2011. A demanda de residentes por títulos estrangeiros resultou em aplicações líquidas de US\$2 bilhões. Os ingressos líquidos relativos a investimentos estrangeiros em carteira totalizaram US\$6 bilhões no primeiro bimestre de 2012, com os investimentos estrangeiros líquidos em ações de companhias brasileiras somando US\$5,1 bilhões, sendo US\$1,6 bilhão em retornos líquidos em Depositary Receipts e US\$6,7 bilhões em aplicações líquidas no mercado doméstico. Os investimentos estrangeiros em títulos de renda fixa negociados no país registraram aplicações líquidas de US\$188 milhões, ante saídas líquidas de US\$499 milhões nos dois primeiros meses de 2011.

12. As reservas internacionais totalizaram US\$360,5 bilhões em fevereiro, aumentando US\$4,3 bilhões em relação a dezembro de 2011.

Neste período, as compras líquidas do Banco Central no mercado à vista de câmbio somaram US\$842 milhões; as despesas líquidas de juros, US\$274 milhões; e as demais operações, US\$1,6 bilhão. Considerando o impacto de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$360,5 bilhões ao final de 2012. Incluindo-se o ocorrido nos dois primeiros meses de 2012, estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$5 bilhões; despesas de juros de US\$3,1 bilhões; amortizações de US\$2,3 bilhões; e as liquidações de compras já ocorridas, de US\$842 milhões do Banco Central e de US\$5,4 bilhões do Tesouro Nacional no mercado doméstico de câmbio.



B. Política Monetária no quarto trimestre de 2011

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2011.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$206 bilhões em dezembro, com crescimentos de 10% no mês e de 4,4% em 12 meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$160,2 bilhões, elevando-se 10,6% no mês e 8,2% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$45,8 bilhões, variando 7,9% no mês e -7,1% em 12 meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, cresceu 12% nos 12 meses encerrados em dezembro, totalizando R\$2,7 trilhões. Esta variação refletiu aumentos de 3,6% na base restrita, de 12% no saldo dos títulos públicos federais e de 15,4% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2011^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	272,7 - 320,1	6,0	280,5	0,3
Base restrita ^{3/}	181,7 - 245,9	8,3	206,0	4,4
Base ampliada ^{4/}	2505,7 - 2941,4	13,7	2 682,8	12,0
M4 ^{4/}	2924,9 - 3957,2	13,2	3 549,5	16,7

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$280,5 bilhões em dezembro, elevando-se 9,9% no mês e 0,3% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$129,1 bilhões, crescendo 11,3% no mês e 7,9% em 12 meses, enquanto os depósitos à vista situaram-se em R\$151,4 bilhões, com elevação de 8,7% no mês e retração de 5,4% em 12 meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$3,5 trilhões em dezembro, elevando-se 2,6% no mês e 16,7% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R\$66,7 bilhões no quarto trimestre de 2011, resultante de resgates líquidos de R\$12,2 bilhões no mercado primário e de compra líquida de títulos de R\$54,5 bilhões no mercado secundário.

19. O Copom avaliou, na reunião de outubro, que o impacto sobre a inflação dos choques de oferta domésticos e externos, registrados no início do ano, e que os riscos derivados da persistência do descompasso entre as taxas de crescimento da oferta e da demanda ocorrem em intensidade decrescente. Destacou, ainda, a estreita margem de ociosidade no mercado de trabalho e que, apesar dos sinais de moderação nesse mercado, persistia risco muito importante na possibilidade de concessão de aumentos de salários incompatíveis com o crescimento da produtividade. O Comitê considerou, adicionalmente, que o nível de utilização da capacidade instalada tem recuado e se encontra abaixo da tendência de longo prazo, contribuindo para a abertura do hiato do produto. Nesse cenário, em que se apresentam como importantes fatores de contenção da demanda agregada, a substancial deterioração do cenário internacional e ações macroprudenciais implementadas, o Copom ponderou que o cenário prospectivo para a inflação, desde sua última reunião, acumulara sinais favoráveis e, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 11,50% a.a., sem viés. Na reunião de novembro, o Copom entendeu que, ao tempestivamente mitigar os efeitos vindos de um ambiente global mais restritivo, ajustes mode-

rados no nível da taxa básica são consistentes com o cenário de convergência da inflação para a meta em 2012 e decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 11,00% a.a., sem viés.

C. Política Monetária no bimestre janeiro-fevereiro de 2012

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$194,6 bilhões em fevereiro, recuando 3% no mês e expandindo 5,8% em 12 meses. As reservas bancárias recuaram 7,9% no mês e 7,3% em 12 meses, situando-se em R\$42,9 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido variou -1,5% e 10,2%, respectivamente, somando R\$151,6 bilhões.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$2,7 trilhões em fevereiro, aumentando 0,1% no mês e 10,2% em 12 meses. O resultado anual refletiu elevações de 2,7% nos saldos de depósitos compulsórios em espécie, de 3,2% na base restrita e de 12,2% no saldo de títulos públicos federais.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$261,3 bilhões em fevereiro, variando -3% no mês e 1,6% em 12 meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$121,8 bilhões, recuando 2,1% no mês e aumentando 9,3% em 12 meses, enquanto os depósitos à vista totalizaram R\$139,5 bilhões, registrando decréscimos respectivos de 3,8% e 4,3%.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$3,6 trilhões em fevereiro, registrando aumentos de 1,3% no mês e de 17,3% em 12 meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2012 e ocorridos no período janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	243,3 - 285,6	4,7	261,3	1,6
Base restrita ^{3/}	166,2 - 224,8	8,2	194,6	5,8
Base ampliada ^{4/}	2507,0 - 2943,0	9,1	2 721,0	10,2
M4 ^{4/}	3039,2 - 4111,9	13,8	3 645,8	17,3

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R\$39 bilhões no bimestre encerrado em fevereiro. Ocorreram resgates líquidos de R\$73,7 bilhões no mercado primário e colocações líquidas de R\$112,7 bilhões no mercado secundário.

25. Na reunião de janeiro, o Copom reconheceu um ambiente econômico em que prevalecia nível de incerteza muito acima do usual e ponderou que o cenário prospectivo para a inflação, desde sua última reunião, acumulava sinais favoráveis. O Comitê considerou, ainda, que a desaceleração da economia brasileira no segundo semestre de 2011 havia sido maior do que se antecipava e que eventos recentes indicavam postergação de uma solução definitiva para a crise financeira europeia, naquele momento. Nesse contexto, em que o Copom atribuía elevada probabilidade à concretização de um cenário que contemplasse a taxa Selic se deslocando para patamares de um dígito, foi dado seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias e o Comitê decidiu reduzir a taxa Selic para 10,50% a.a., sem viés. Em março, o Copom ponderou que, desde a última reunião, o cenário central para a inflação havia evoluído, em linhas gerais, conforme esperado pelo Comitê, que, dessa forma, não detectava mudanças substantivas nas estimativas para o ajuste total das condições monetárias subjacente a esse cenário. À vista disso, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, o Copom decidiu reduzir a taxa Selic para 9,75% a.a., sem viés.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
5.3.2008	-	11,25
16.4.2008	-	11,75
4.6.2008	-	12,25
23.7.2008	-	13,00
10.9.2008	-	13,75
29.10.2008	-	13,75
10.12.2008	-	13,75
21.1.2009	-	12,75
11.3.2009	-	11,25
29.4.2009	-	10,25
10.6.2009	-	9,25
22.7.2009	-	8,75
2.9.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.1.2010	-	8,75
17.3.2010	-	8,75
28.4.2010	-	9,50
9.6.2010	-	10,25
21.7.2010	-	10,75
1.9.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o segundo trimestre e para o ano de 2012

26. As perspectivas de crescimento para a economia mundial deterioraram-se nos últimos meses. De acordo com as projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) de janeiro, as taxas de crescimento anuais das economias avançadas e emergentes deverão atingir 1,2% e 5,4%, respectivamente, em 2012, ante 1,9% e 6,1% no relatório de setembro de 2011. No âmbito do primeiro grupo, excetuada a manutenção da estimativa de expansão anual de 1,8% para o PIB dos EUA, ocorreram recuos nas projeções para as economias da Área do Euro, de 1,1% para -0,5%; do Reino Unido, de 1,6% para 0,6%; e do Japão, de 2,3% para 1,7%.

27. A economia brasileira registrou menor dinamismo no decorrer de 2011, desempenho compatível tanto com o processo de adequação das condições de liquidez ao cenário de aceleração dos preços internos, sobretudo na primeira metade do ano, quanto com as alterações no ambiente externo. As perspectivas de reversão dessa trajetória ao longo de 2012, evidenciadas na projeção de crescimento anual de 3,5% do PIB, estão condicionadas tanto à efetiva retomada da demanda interna quanto à consolidação dos indicadores de recuperação, na margem, da economia global. Internamente, a manutenção de condições favoráveis no mercado de trabalho, a estabilidade da confiança do consumidor em patamar elevado e a melhora nos indicadores de confiança dos empresários sugerem consistência do processo de retomada do crescimento econômico. No mesmo sentido, a continuidade da recuperação, na margem, da economia dos EUA, as perspectivas de recuo nas pressões envolvendo economias da Área do Euro e a relativa acomodação, em patamar ainda elevado, em importantes economias asiáticas poderão favorecer a retomada da atividade nos próximos meses.

28. A moderação da expansão do crédito registrada em meses recentes evidencia, além do aspecto sazonal, traduzido em menores contratações pelas famílias, em dezembro, e pelas empresas, em janeiro, a maior restritividade na oferta de crédito a pessoas físicas, em razão da permanência da taxa de inadimplência em patamar relativamente elevado. Esse comportamento explica também a elevação nas taxas de juros e spreads das principais modalidades de crédito em janeiro. A estabilização da inadimplência nos próximos meses deverá contribuir para a retomada da trajetória declinante das taxas de juros e para a sustentabilidade do mercado de crédito. Nesse contexto, o crescimento do crédito habitacional se mantém robusto, impulsionado pelo dinamismo dos indicadores de emprego e renda, e pelos avanços institucionais que possibilitaram a ampliação da oferta ao longo da última década.

29. O crescimento das receitas públicas em 2011, favorecido pelo impacto da atividade econômica sobre a arrecadação e por programas de recuperação de créditos, em ambiente de maior contenção das despesas, sobretudo de alguns grupamentos de custeio, possibilitou o cumprimento integral da meta de superávit primário fixada para o ano.

30. Para 2012, espera-se a continuidade desse processo, tendo em vista que o crescimento econômico esperado, em ritmo superior ao observado em 2011, e a moderação no ritmo de expansão dos gastos públicos, refletida na programação financeira para o ano, mostram-se em linha com o cumprimento integral da meta anual de superávit primário, em que pese o impacto do reajuste do salário mínimo sobre as contas da previdência. A continuidade desse desempenho apresenta sinergia com a execução da política monetária, além de possibilitar a redução do endividamento e do déficit nominal em relação ao PIB, melhorando a percepção de risco do país.

31. Nesse contexto, o superávit da balança comercial, evidenciando a distinção entre os ritmos de crescimento das importações e das exportações, registrou expressivo recuo no primeiro bimestre de 2012, em relação a igual intervalo do ano anterior. No mesmo sentido, os gastos líquidos com serviços, impulsionados pelas despesas vinculadas à indústria e ao comércio, mantiveram-se em trajetória crescente, contrastando com a acentuada retração nas remessas líquidas de renda, decorrente de recuo nas saídas e aumento de ingressos de lucros e dividendos. Nesse cenário, o déficit em transações correntes manteve-se em patamar semelhante ao registrado no primeiro bimestre de 2011.

32. O financiamento do déficit em transações correntes ocorreu integralmente pelos aportes líquidos de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED). Vale mencionar que os investimentos líquidos em ações somaram US\$5,1 bilhões no bimestre, ante US\$6,2 bilhões em todo o ano de 2011, resultado consistente com a eliminação, em dezembro passado, da incidência de IOF sobre investimentos dessa natureza. Ressalte-se que o ingresso líquido de capitais registrado no bimestre refletiu, em grande parte, a ampliação da liquidez global.

33. A inflação, consideradas as variações dos preços ao consumidor, apresentou aceleração, na margem, no trimestre encerrado em fevereiro de 2012, trajetória sensibilizada por pressões sazonais sobre os preços de alimentos in natura, por reajustes de tarifas, especialmente de transportes públicos, e pelo aumento nos custos associados à educação. Em sentido inverso, os índices gerais de preços registraram expressiva desaceleração no período, evidenciando, fundamentalmente, a menor elevação nos preços agrícolas por atacado e a retração de preços dos produtos industriais. Nesse ambiente, considerando o esgotamento, nos próximos meses, das pressões sazonais observadas no início do ano, projeta-se convergência dos preços para a meta estabelecida para a inflação.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2012.

34. A programação dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2012 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2012^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	242,9 - 285,1	5,1	276,0 - 324,0	7,0
Base restrita ^{3/}	165,8 - 224,3	8,4	191,4 - 259,0	9,3
Base ampliada ^{4/}	2570,7 - 3017,7	7,8	2740,2 - 3216,8	11,0
M4 ^{4/}	3188,6 - 4314,0	15,6	3332,4 - 4508,6	10,5

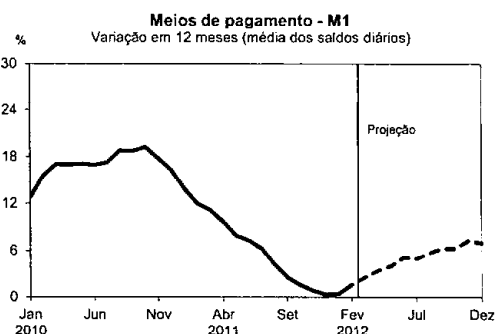
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

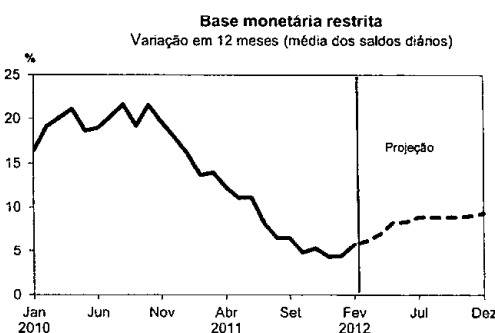
4/ Saldos em fim de período.

35. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 7% para dezembro de 2012.

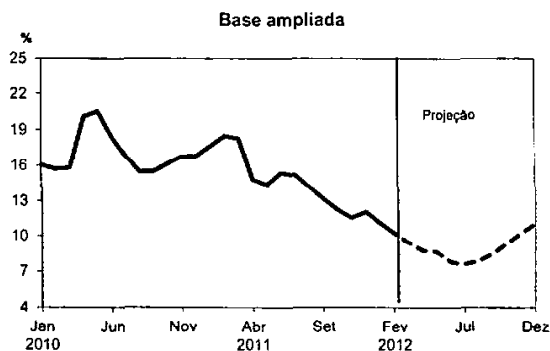


36. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e o crescimento esperado para o produto.

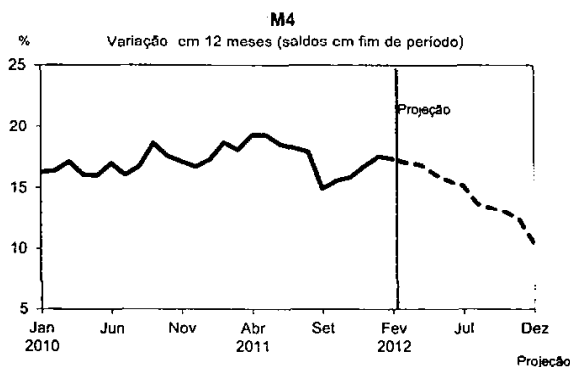
37. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 9,3% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2012.



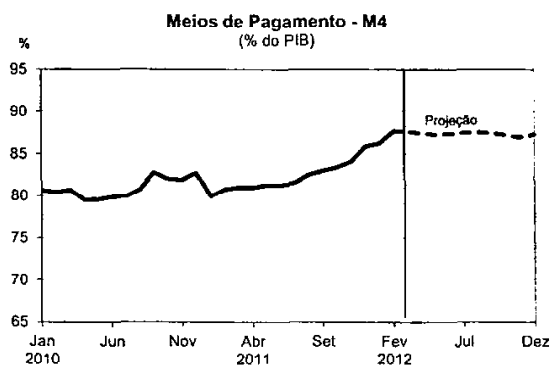
38. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 11% em dezembro de 2012.



39. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em 12 meses esperado para o M4 corresponde a 10,5% em dezembro de 2012.



40. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2012, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em 12 meses.



41. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre janeiro/fevereiro de 2012, bem como os valores previstos para o segundo trimestre de 2012.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2012		2012 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{4/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	261,3	1,6	264,0	5,1	300,0	7,0
Base restrita ^{4/}	194,6	5,8	195,1	8,4	225,2	9,3
Base ampliada ^{5/}	2 721,0	10,2	2 794,2	7,8	2 978,5	11,0
M4 ^{5/}	3 645,8	17,3	3 751,3	15,6	3 920,5	10,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

42. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2012		2012 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,343	-4,0	1,353	-3,0	1,332	-2,2
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,308	-3,1	0,306	-2,8	0,314	3,8
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,466	7,6	0,462	6,3	0,471	2,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,340	6,4	1,343	7,2	1,316	-0,5

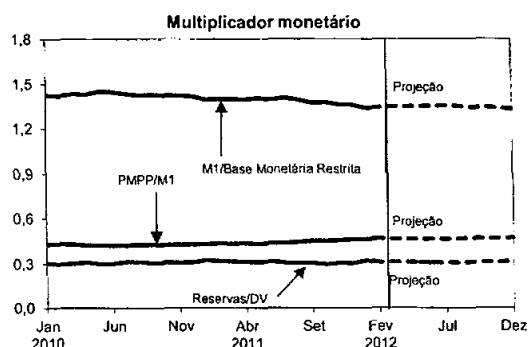
1/ Refere-se ao último mês do período.

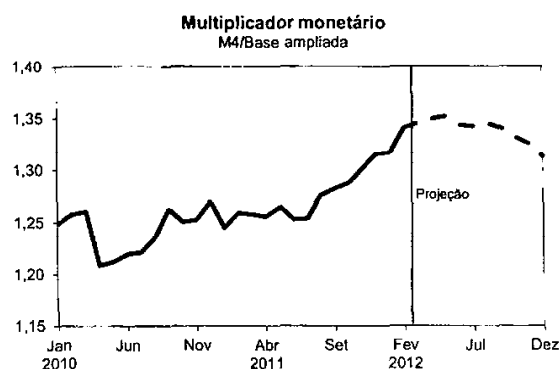
2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

43. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do segundo trimestre e do ano de 2012.





Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2011^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	272,7 - 320,1	6,0	280,5	0,3
Base restrita ^{3/}	181,7 - 245,9	8,3	206,0	4,4
Base ampliada ^{4/}	2505,7 - 2941,4	13,7	2 682,8	12,0
M4 ^{4/}	2924,9 - 3957,2	13,2	3 549,5	16,7

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2012 e ocorridos no período janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	243,3 - 285,6	4,7	261,3	1,6
Base restrita ^{3/}	166,2 - 224,8	8,2	194,6	5,8
Base ampliada ^{4/}	2507,0 - 2943,0	9,1	2 721,0	10,2
M4 ^{4/}	3039,2 - 4111,9	13,8	3 645,8	17,3

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2012^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões		R\$ bilhões	
		Var. % em 12 meses ^{2/}		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	242,9 - 285,1	5,1	276,0 - 324,0	7,0
Base restrita ^{3/}	165,8 - 224,3	8,4	191,4 - 259,0	9,3
Base ampliada ^{4/}	2570,7 - 3017,7	7,8	2740,2 - 3216,8	11,0
M4 ^{4/}	3188,6 - 4314,0	15,6	3332,4 - 4508,6	10,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2012		2012 ^{2/}		Ano ^{3/}	
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	261,3	1,6	264,0	5,1	300,0	7,0
Base restrita ^{4/}	194,6	5,8	195,1	8,4	225,2	9,3
Base ampliada ^{5/}	2 721,0	10,2	2 794,2	7,8	2 978,5	11,0
M4 ^{5/}	3 645,8	17,3	3 751,3	15,6	3 920,5	10,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2011		2012 ^{2/}		Ano ^{2/}	
	Outubro - Novembro ^{1/}		Primeiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1.363	-4,3	1.353	-3,2	1.341	-0,3
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0.305	-0,7	0.311	-1,2	0.316	2,1
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0.454	7,0	0.456	5,8	0.460	-0,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1.300	3,8	1.312	4,3	1.291	0,1

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por institui-

ções depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 254 - C. Civil.

Em 4 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 11/04/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que *altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal em todo o território nacional. O objetivo é alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”.

No Brasil existem, atualmente, quatro fusos horários distintos. O primeiro, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade; o segundo, hora de Greenwich “menos três horas”, compreende todo o litoral e a maior parte dos estados interiores; o terceiro, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende parte do Estado do Pará, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e parte do Estado do Amazonas; por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas.

O PLC nº 63, de 2011, objetiva alterar o quarto fuso horário, do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas” para o Acre e parte do Amazonas. Para tanto, o art. 2º do projeto modifica a redação do inciso c do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 1913, para incluir os Estados citados no terceiro fuso horário; e inclui o inciso e, que dispõe

sobre o quarto fuso horário, e o art. 3º do projeto contém sua cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a alteração do fuso horário introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, obrigou a população do estado a mudar toda sua rotina de atividades, e que não foi possível a adaptação ao novo horário, resultando em transtornos físicos e psicológicos para a população. Além disso, ressalta que, em 31 de outubro de 2010, foi realizado um referendo no qual ficou clara a rejeição da população ao fuso horário imposto pela lei supracitada.

O PLC nº 63, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Preliminarmente, não se verifica óbice de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 23 da CF, compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência privativa da União, referente a sistema de medidas.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição também atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

A proposição procura restabelecer o fuso horário do Estado do Acre conforme estava no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Por meio de referendo realizado em 31 de outubro de 2010, os acreanos se posicionaram contrariamente ao novo fuso trazido pela Lei nº 11.662, de 2008. Segundo resultado divulgado pelo TSE, a alteração do fuso foi

rejeitada por 56,87% da população. Com esse resultado, o horário oficial no estado deve passar a ter duas horas a menos em relação a Brasília, e não uma hora, como passou a vigorar desde a vigência da lei de 2008.

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, o autor argumentou que a redução permanente de uma hora no fuso horário permitiria, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo, e resultaria numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Ainda que sejam argumentos economicamente sustentáveis, a rejeição da mudança por parcela tão significativa da população parece indicar que os eventuais benefícios da mudança do fuso horário não foram suficientes para compensar os transtornos causados na vida das pessoas.

Em suma, consideramos meritória a proposição e entendemos que o PLC nº 63, de 2011, atende aos anseios da população acreana.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 63, DE 2011

(nº 446/2011, na Casa de origem, do Deputado Pauderney Avelino)

Altera a alínea *c* e inclui a alínea *e* no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.


MARCO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 446, DE 2011

Altera a alínea "c" e inclui a alínea "d" no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art.2º O art. 2º do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre.

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art.3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O horário legal do Brasil foi definido por meio do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, que estabeleceu quatro fusos horários distintos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich. Em 2008, com a aprovação da Lei n.º 11.662, o horário foi alterado, sendo eliminado um fuso horário. De acordo com a nova redação, o estado do Acre e parte do Amazonas pela hora de Greenwich passaram de "menos cinco" para "menos quatro horas". A diferença com relação a Brasília passou a ser de uma hora e não mais de duas horas.

Com a respectiva alteração, a população foi obrigada a mudar toda sua rotina de atividades, bem como os setores do comércio, bancário, industrial e serviços públicos em geral. Até hoje, a população não conseguiu se adaptar com a mudança de horário, o que tem refletido em alterações biológicas acarretando em transtornos físicos e psicológicos. Ademais, as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista que vão para a escola quando ainda está escuro, o que tem provocado queda no rendimento escolar.

Cabe ressaltar que no dia 31 de outubro foi realizado um plebiscito no estado do Acre para saber se a população é a favor ou contra a mudança de horário. A maioria decidiu rejeitar a alteração da hora legal promovida pela Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008.

Sendo assim, não há razão para a permanência do atual fuso horário, que só tem provocado danos para a população do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2011

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Determina a hora legal.

.....
Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', compreende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

~~b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos tres horas', compreende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;~~

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

~~c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;~~

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

~~d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta. (Revogado pela Lei nº 11.662, de 2008)~~

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14611/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis

à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011 (Substitutivo)

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 85, DE 2011

(nº 5.194/2005, na Casa de Origem, do Deputado Ronaldo Caiado)

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I - as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II - o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III - o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV - a data da transação;

V - o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o frigorífico será notificado para que preste as informações no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.194, DE 2005

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as informações que se seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas diariamente, por meio eletrônico e em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos informantes.

Art. 4º O MAPA realizará e, periodicamente, dará a público estudos, análises e projeções a respeito do mercado de bovinos de corte.

Art. 5º A não observância do que determina esta lei implicará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de boi gordo é notoriamente imperfeito, instável e marcado por ciclos e por flutuações estacionais bem definidas. Além disso, a informalidade que caracteriza boa parte da economia brasileira (e que é estimulada pela elevadíssima carga tributária) também está presente neste mercado. Essas circunstâncias são funestas para o desenvolvimento da pecuária bovina de corte.

Da informalidade resultam a falta de transparência do funcionamento do mercado, além da evasão fiscal. Quando combinada à atomização e dispersão geográfica dos pecuaristas, ao oligopsônio da indústria processadora de carne, aos altos custos de transporte de animais vivos, à diferenciação de alíquotas de impostos (a chamada "guerra fiscal") e aos problemas de sanidade animal ainda não totalmente controlada, a informalidade cria um campo propício à manipulação de informações e à exploração dos segmentos financeira e economicamente mais fracos – os pecuaristas – por aqueles mais bem situados na cadeia produtiva, a indústria.

Por outro lado, a pecuária de corte tem um enorme peso específico no agronegócio brasileiro, na geração de divisas, na criação de empregos e na geração de receitas tributárias. Por isso, é inconcebível que o Poder Público se omita diante de situações que, claramente, conspiram contra o desenvolvimento deste importante segmento de nossa economia rural. Ações devem envolver a revisão da legislação tributária, a organização dos produtores, a defesa e inspeção sanitária animal e a revisão da regulação do setor, entre outras. O extenso programa, todavia, deve começar pelas ações mais simples e de efeitos imediatos: o aumento da transparência das relações comerciais.

A transparência contribui para o melhor funcionamento de qualquer mercado e é vital para um mercado com as características daquele do boi gordo. É, também, a arma mais eficaz que se conhece contra a especulação. Ao estabelecer que frigoríficos informem suas transações diariamente ao MAPA, o projeto irá gerar um banco de informações de mercado, que deverá ser colocado à disposição dos agentes econômicos e de toda a sociedade, praticamente em tempo real, negando-se aos especuladores a possibilidade de disseminarem boatos e informações infundadas.

Isto posto, faço apelo candente aos Nobres Pares para que apoiem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14905/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2009, (PL nº 4.400, de 1998, na origem), do Deputado Vic Pires Franco, que *disciplina a comercialização de tintas embaladas em recipiente fechado capaz de emitir 'spray'*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2009, de autoria do Deputado Vic Pires Franco.

O projeto disciplina a comercialização de tintas em embalagens providas do dispositivo de *spray*, determinando que sua venda seja feita somente a maiores de 18 anos, devidamente identificados em formulário próprio.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 4.400, de 1998, a proposição foi examinada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado na forma do substitutivo ora analisado.

No Senado Federal, a proposição foi enviada anteriormente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer pela prejudicialidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relacionadas a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

É inegável o mérito da proposição sob exame, a qual busca estabelecer medidas restritivas ao comércio de tintas em embalagens providas do dispositivo de *spray*, com o objetivo de reduzir as pichações em áreas urbanas, que geram degradação e perda de valor dos imóveis e da qualidade de vida da população.

No entanto, como bem lembrado pelo parecer da CMA, em 17 de dezembro de 2009, foi aprovado no plenário desta Casa, e devolvido para deliberação final à Câmara dos Deputados, o PLC nº 138, de 2008, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências*. Esse PLC foi sancionado e transformado na Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011.

Por conseguinte, tendo em vista que já existe lei com mesmo teor do projeto de lei em exame, concordamos com a posição da CMA, segundo a qual a proposição perdeu a oportunidade, e, conforme o estabelecido pelo inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, deverá ser declarada prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 20, DE 2009

(nº 4.400/1998, na Casa de origem, do Deputado Víc Pires Franco)

Disciplina a comercialização de tintas embaladas em recipiente fechado capaz de emitir spray.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a comercialização de tintas em embalagens providas do dispositivo de spray.

Art. 2º A comercialização de tintas embaladas em recipiente fechado capaz de emitir spray será feita somente a maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente identificados em formulário próprio.

§ 1º A identificação de que trata o caput deste artigo deverá conter o número, data de emissão e órgão emissor do registro de identidade, bem como o endereço do adquirente.

§ 2º Os formulários mencionados no caput deste artigo deverão ficar disponíveis ao acesso do órgão de segurança pública, no prazo e condições que este determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.400, DE 1998

Dispõe sobre proibição da fabricação e comercialização, em todo o território nacional, de embalagem para tintas em recipiente fechado provido de dispositivo capaz de emitir spray

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação e a comercialização, em todo o território nacional, de embalagem para tintas em recipiente fechado provido de dispositivo capaz de emitir spray.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor da 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Embora sejam tidas como evolução no campo da embalagem de diversos produtos, as latas de spray, ou outro material correlato com dispositivo para emitir spray, são hoje uma dor de cabeça para diversos segmentos da sociedade organizada.

Além de conterem certo perigo, principalmente para as crianças, uma vez que se tornam explosivas quando submetidas à fogo intenso, estes tipos de embalagem foram fator determinante no surgimento da grafiteagem, uma das mais repugnantes atividades marginais hoje existentes não só na Brasil, mas em todo o mundo.

Todas as nossas cidades, sem nenhuma exceção, estão emporcalhadas por desenhos de grafiteiros, cuja distração predileta é sujar aquilo que está limpo e bem cuidado, não se importando se são prédios públicos, monumentos históricos, ou mesmo uma simples parede de um particular.

Fiscalização e repressão sobre os grafiteiros já se mostraram sem efeito, pois a cada dia surgem novos grupos voltados para sujar o que lhe é alheio, sob o signo de se viver uma aventura e deixar a sua marca para ser admirada pela ousadia e coragem.

Entendo que a forma mais simples de se resolver este problema generalizado está na proibição da fabricação e da comercialização de embalagens, notadamente de tintas, que possam emitir spray.

Lembro-me de que antes delas existirem não tínhamos este tipo de problema e creio que a atividade dos profissionais da pintura em nada será afetada pela medida, uma vez que os mesmos, para produzir spray em seus trabalhos utilizam-se de compressores próprios. Grafiteiro com compressor seria inadmissível e complicaria em muito qualquer tipo de pichação.

Pequenos trabalhos caseiros poderiam ser afetados pela proibição. Entretanto, creio, também, que a relação custo benefício vale à pena e que a medida será entendida por toda a sociedade em geral, que já não agüenta mais a sujeira, a poluição visual e o desrespeito produzido pelo grafites em spray.

Espero contar com a aceitação desta Casa.

Sala de Sessões, em 15/04/98

Deputado  **VIC PIREs FRANCO**

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 24/3/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11033/2009)

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2009 (PL nº 4.400, de 1998, na origem), do Deputado Vic Pires Franco, que *disciplina a comercialização de tintas embaladas em recipiente fechado capaz de emitir 'spray'*.

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2009. De autoria do Deputado Vic Pires Franco, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei (PL) nº 4.400, de 1998.

O projeto disciplina a comercialização de tintas em embalagens providas do dispositivo de *spray*, determinando que sua venda seja feita somente a maiores de 18 anos, devidamente identificados em formulário próprio.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi examinado pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado na forma do substitutivo ora analisado.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao controle da poluição.

Nesse contexto, é inegável o mérito da proposição sob exame, a qual busca estabelecer medidas restritivas ao comércio de tintas em embalagens providas do dispositivo de *spray*, com o objetivo de reduzir as pichações em áreas urbanas, que geram degradação e perda de valor de imóveis, bem como poluição visual.

Entretanto, cumpre observar que, em 17 de dezembro de 2009, foi aprovado no plenário desta Casa, e devolvida para deliberação final à Câmara dos Deputados, o PLC nº 138, de 2008, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências*.

Por conseguinte, tendo em vista que matéria similar foi aprovada pelo Senado Federal, a presente proposição perdeu a oportunidade, e, conforme o estabelecido pelo inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, deverá ser declarada prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2010.

Renato Casagrande, Presidente

Adelmir Santana, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA.

A proposição, conforme a ementa, adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 1º remete ao contribuinte dos tributos mencionados no projeto a responsabilidade por fazer constar em nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

O § 1º do art. 1º excetua da obrigatoriedade prevista no *caput* a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 2º do mesmo artigo enfatiza que as informações descritas no *caput* não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 2º lista os tributos cuja incidência deve ser informada ao consumidor:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 3º estabelece punição para quem descumprir o disposto no projeto, nos mesmos termos do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê detenção de três a seis meses e multa em caso de dolo, e detenção de um a seis meses ou multa em caso de culpa.

O art. 4º é cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, os autores lembram a importância de se oferecer ao consumidor informações precisas, ostensivas e em língua portuguesa a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Citam também que a mesma providência já foi tomada por outros países há décadas, e que, no caso brasileiro, os dados são importantes tanto para se saber o real valor da mercadoria, como para estimar o peso de eventual sonegação praticada pelo vendedor em caso de não solicitação da nota fiscal.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 76, de 2012, pelo Senado Federal. O texto é redigido com rigor e respeita os parâmetros da boa técnica legislativa. Ademais, a medida é meritória não apenas por conferir transparência à composição dos preços dos bens e serviços tributados, mas por também incentivar o consumidor-contribuinte a exigir a nota ou cupom fiscal.

É certo que não há reparos a fazer sobre o alcance do projeto, que obriga a divulgação inclusive dos valores relativos a tributos alheios à competência da União, como o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Em favor da iniciativa, recorremos ao próprio § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que reza que “a lei determinará medidas para que os consumidores

sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, não diferenciando, portanto, se os tributos pertencem à alçada federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de norma referente ao Direito do Consumidor, de observância nacional, em nada impedindo o pleno e independente poder dos entes federativos de instituir e cobrar seus tributos.

Entendimento diverso teria como consequência prática a perda de parte significativa da eficácia do projeto, pois o ICMS é, em regra, o imposto que mais onera as mercadorias em geral comercializadas no País. Para que o consumidor-contribuinte enxergue, de fato, o verdadeiro valor do produto que adquire, é fundamental que os principais tributos incidentes, ICMS e ISS inclusos, estejam discriminados na nota fiscal e na exibição ostensiva dos preços.

Como derradeira observação, ponderamos apenas que a palavra “indiretos”, no final do art. 1º, pode gerar interpretação confusa se lida conjuntamente com a ementa, que faz referência a “tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços”. Embora tecnicamente os termos difiram, pois o tributo é indireto em relação ao consumidor final e direto na perspectiva do vendedor da mercadoria, consideramos adequado remover qualquer espaço para ambiguidades, motivo pelo qual sugerimos discreta alteração na ementa do projeto, o que não deve, salvo melhor juízo, prejudicar a ideia essencial expressa pelos Autores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 76, de 2012)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 76, DE 2012

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda peça publicitária relacionada aos produtos nele mencionados, assim como aos produtos expostos nas vitrines, gôndolas e demais espaços de exposição ao público.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º A omissão das informações previstas nesta lei equipara-se, para todos os efeitos, ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, no § 5º do art. 150, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. A legislação infraconstitucional, aí incluído o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990, no entanto, não inclui, entre as informações que devem constar na oferta de produtos e serviços, o dever de o fornecedor informar sobre o valor dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços e repassados ao consumidor. Propomos, com este projeto de lei, corrigir essa omissão, para determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços não só devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os bens oferecidos, como devem informar com precisão a respeito da carga de impostos indiretos incidentes sobre o consumo.

Trata-se de informação essencial para que os consumidores saibam quanto, de fato, se paga de imposto sobre os bens adquiridos no comércio. Espera-se, consequentemente, tornar mais transparente a relação entre o governo, que frequentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Na maior parte dos países mais desenvolvidos isso se faz há décadas.

No caso brasileiro, o preço final dos bens e serviços oferecidos ao consumidor sofre substanciais acréscimos no momento da aquisição, em especial pelo peso de uma série de tributos. Na impossibilidade de determinar a inclusão de informações sobre sua totalidade, uma vez que seriam necessários cálculos complexos, propomos que a divulgação se limite aos tributos que incidem mais diretamente sobre o custo final de cada produto ao consumidor.

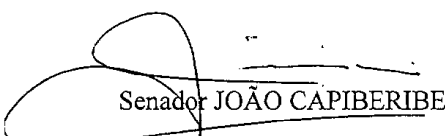
Na verdade, a informação que interessa mais diretamente ao consumidor sequer é o valor do imposto incidente sobre o bem ou serviço que está adquirindo, mas qual seria seu preço sem esse peso adicional. Em outras palavras, qual o custo real do produto – mesmo levando em conta que esse custo já se encontra inflado por outros tributos.

Além disso, a informação ostensiva sobre os tributos suportados pelo consumidor proporciona a este saber quanto poderá ser sonegado, pelo vendedor, caso não seja solicitada a nota fiscal de venda do produto. Por conseguinte, o contribuinte, a nosso ver, passará a solicitar com maior frequência a emissão do documento fiscal, o que contribuirá para reduzir o elevado grau de sonegação fiscal atualmente observado no País.

Alertamos, ainda, que a omissão de informações sobre os tributos equipara-se, para todos os efeitos, à infração penal capitulada no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



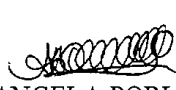
Senador JOÃO CAPIBERIBE



Senador RANDOLFE RODRIGUES



Senador CASILDO MALDANER



Senadora ANGELA PORLETA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

§ 5º (Vetado)

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

DOU de 15.12.2006

Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009.

Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

~~§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)-~~

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que

trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - abertura de filial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2009 – Complementar, de autoria do então Senador Sérgio Zambiasi, que tem por escopo alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), “para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos”.

As inovações propostas, todas endereçadas ao art. 195 do CTN, destinam-se a:

a) transformar em § 1º o atual parágrafo único do dispositivo, mantido o texto em vigor;



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

b) autorizar a substituição dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados por “arquivos eletrônicos resultantes de digitalização autenticada, mediante certificação eletrônica notarial”, preservada a eficácia probatória “para todos os efeitos jurídicos” (§ 2º adicionado ao art. 195 do Código);

c) estabelecer que, “havendo necessidade de produção de prova impressa, as cópias em papel dos arquivos eletrônicos [resultantes da digitalização] farão a mesma prova que os originais [...], desde que devidamente autenticadas por Tabela de Notas” (§ 3º acrescido ao art. 195 do Código).

Na justificação, relata-se que a certificação digital foi instituída no direito brasileiro pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Como os notários são autoridades certificadoras, propõe-se que autenticuem: *i*) os arquivos eletrônicos oriundos da digitalização de imagem (escaneamento) dos livros e documentos impressos; e *ii*) os documentos originalmente gerados em meio magnético. Argui-se que essa medida propiciará a redução de custos de armazenamento e a reciclagem do papel dos livros e documentos digitalizados.

Na reunião de 16 de dezembro de 2009, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 461, de 2009 – Complementar, com as duas emendas propostas pelo relator, Senador Francisco Dornelles. A Emenda nº 1 – CCJ aprimora a redação da ementa do projeto. Esclarece que não se trata de permitir apenas a digitalização de livros fiscais e empresariais, mas sim de possibilitar a escrituração e conservação dos documentos em meio eletrônico.

A Emenda nº 2 – CCJ estende aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos a faculdade de conservar seus livros em meio eletrônico. Ao mesmo tempo, altera a expressão “escrituração comercial” para “escrituração empresarial”, por ser mais adequada à unificação das obrigações civis e comerciais promovida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Na reunião de 19 de maio de 2010, a Comissão de Ciência,



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) também aprovou o projeto, na forma das duas emendas propostas pela CCJ.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário e a juntas comerciais, como é o caso.

O PLS nº 461, de 2009 – Complementar tem por objeto alterar o Código Tributário Nacional, que é o repositório das normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal (CF). Além disso, a matéria diz respeito ao modo de conservação dos livros de escrituração comercial, cuja autenticação é competência das juntas comerciais.

Logo, o projeto não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição. A União é competente para legislar sobre direito comercial e registros públicos (art. 22, incisos I e XXV, da CF) e sobre normas gerais de direito tributário (art. 24, inciso I e § 1º, da CF). O assunto se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), sendo livre a iniciativa parlamentar. Está atendido o disposto no referido inciso III do art. 146 da CF, que exige lei complementar para veicular norma geral em matéria de legislação tributária. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da CF.

Quanto à técnica legislativa, como já foi observado pelo Parecer



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

da CCJ, deve ser modificada a ementa do projeto, de modo que passe a expressar, claramente, o propósito da inovação preconizada, consistente na conservação, em meio eletrônico, dos livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como na outorga de valor probante às impressões realizadas a partir do arquivo digital certificado.

No mérito, a versão original do PLS nº 461, de 2009 – Complementar propõe-se a dar validade jurídica à digitalização de imagem (escaneamento) de livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, de modo a eliminar o armazenamento de milhares de papéis. Como é sabido, imagens digitalizadas não têm formato, o que dificulta sua leitura por outros *softwares*.

A Emenda nº 2 – CCJ/CCT amplia o escopo do projeto. Prevê a faculdade de partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos manterem em arquivos eletrônicos a escrituração de suas receitas e despesas.

O propósito da iniciativa parece ser o de incentivar a ampliação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. O art. 2º do Decreto limita o alcance do Sped à escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias. Ficaram de fora as associações, as fundações, as sociedades simples, as organizações religiosas e os partidos políticos, restrição essa inexistente na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que criou o documento em forma eletrônica. Em pormenor, hoje, conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, a Escrituração Contábil Digital (que substitui integralmente os livros Diário e Razão, sem necessidade de manutenção dos mesmos em papel, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107, de 23 de maio de 2008) é obrigatória para as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real e facultativa para as demais sociedades empresárias.

A nosso ver, a redação da Emenda nº 2 – CCJ/CCT, na parte que altera o art. 14 do CTN, merece aprimoramento. Ela deve prever que também os comprovantes dos lançamentos efetuados nos livros em papel ou digitais possam ser mantidos em meio eletrônico e que tanto livros



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

quanto comprovantes conservados em meio eletrônico sejam assinados digitalmente para fins de autenticidade. É o que propomos por meio de emenda.

Na parte que altera o art. 195 do CTN, a Emenda nº 2 – CCJ/CCT modifica a expressão “escrituração comercial” para “escrituração empresarial”, por entendê-la mais adequada à unificação das obrigações civis e comerciais promovida pelo Código Civil de 2002. **Pedimos vênia ao ilustre Senador Francisco Dornelles para divergir da utilização do adjetivo “empresarial”, que alcança apenas empresários e sociedades empresárias. Como se quer que as regras dos parágrafos do art. 195 se apliquem também à escrituração de partidos políticos, associações e fundações, mais apropriado seria empregar o adjetivo “contábil”.** Lembramos que a nova redação do § 2º do art. 177 da Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), apartou de vez a escrituração contábil da escrituração fiscal.

Também merece reparo a iniciativa de remeter ao regulamento a fixação das condições de conservação dos livros digitais e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados em meio eletrônico. É preciso ter em conta que o CTN é repositório de normais gerais. No caso, a norma geral deve ser a assinatura digital dos livros e comprovantes em meio eletrônico. Se o arquivo eletrônico contiver imagem digitalizada (resultado de escaneamento), deve-se exigir a certificação (assinatura) eletrônica no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Vale salientar, que esse sistema já é uma referência na conferência de autenticidade, integridade e validade jurídica para documentos gerados e mantidos no meio eletrônico. É o que propomos por meio de emenda.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, acolhidas as Emendas nºs 1 e 2 CCJ/CCT, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a conservação em meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como para conferir às impressões realizadas a partir do arquivo digital certificado valor probante idêntico ao do documento original.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**

.....

III – manterem, em papel ou em meio eletrônico assinado digitalmente, os livros e comprovantes dos lançamentos neles efetuados necessários à escrituração de suas receitas e despesas, observado o disposto no art. 195 desta Lei.

.....’ (NR)



Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro

‘**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, qualquer que seja a mídia em que se encontrem, dos empresários e sociedades empresárias, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados, em sua forma original ou em meio eletrônico assinado digitalmente, exigida certificação eletrônica emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil no caso de imagem digitalizada.

§ 2º As impressões em papel dos livros e comprovantes de lançamentos conservados em meio eletrônico e assinados digitalmente terão a mesma força probante do documento original, respondendo o apresentante, civil e criminalmente, por qualquer tentativa de adulteração.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 461, DE 2009
(Complementar)

Altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Os originais dos documentos referidos no parágrafo primeiro poderão ser substituídos por arquivos eletrônicos resultantes de

2

digitalização autenticada, mediante certificação eletrônica notarial, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

§ 3º Havendo necessidade de produção de prova impressa, as cópias em papel dos arquivos eletrônicos referidos no parágrafo segundo farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos, desde que devidamente autenticadas por Tabelião de Notas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os reflexos da nova consciência antropológica do ser humano tem significativa importância para o direito, ao mostrar-nos que nossas instituições jurídicas devem adaptar-se às contingências de cada momento histórico, não sendo, portanto, fruto de um saber descomprometido com a realidade social que lhe cabe regular; e nem produtora de verdades eternas.

Estas considerações devem ser tidas em conta quando se busca investigar a eficácia probatória contida em suportes informáticos, uma vez que a primeira exigência que uma tal preocupação nos impõe é a de inserir esse novo instrumento de prova no seio da lógica do direito probatório já constituído, e como tal comprometido com determinados valores jurídicos, a serviço de um dado contexto sistemático.

Por outro lado, imperioso referir que em nosso país o sistema tributário nacional admite a escrituração mercantil feita por sistemas eletrônicos, tal como hoje se pratica na maioria dos países.

Se por um lado o documento eletrônico existe e é válido juridicamente, por outro lado, subsiste, diante de sua fugacidade, o crucial problema da eficácia ou validade probatória do mesmo. A indagação se impõe: como garantir autenticidade e integridade ao documento eletrônico?

3

A resposta, para os padrões tecnológicos atuais, consiste na chamada assinatura digital baseada na criptografia assimétrica de chave pública e chave privada. A rigor, um par de chaves vinculadas matematicamente entre si. A criptografia consiste numa técnica de codificação de textos de tal forma que a mensagem se torne ininteligível para quem não conheça o padrão utilizado.

A Medida Provisória n. 2.200-2/ 2001, instituiu a certificação digital no direito brasileiro. Nos termos do art. 1º *“a infra-estrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”*.

Os notários têm competência para serem autoridades certificadoras na sistemática atual vigente, sendo os mesmos dotados de fé pública.

A digitalização de documentos em papel não significa certificação de documentos digitais, pois estes têm origem a partir de um meio eletrônico. Trata-se, na verdade, de cópia autenticada do documento que já está corporificado fisicamente em papel, realizada por um notário.

Os benefícios da certificação digital, além de redução de espaço e custo, também se reflete no âmbito ambiental, na exata medida em que o substrato de papel dos documentos digitalizados poderá ser reciclado.

Uma das grandes vantagens da certificação digital – senão a maior delas - para a sociedade contemporânea é a redução de espaço físico no armazenamento de documentos corporificados em papel. Todavia, essa redução de espaço físico necessariamente implica na eliminação dos respectivos documentos em papel. Este é o grande dilema que temos hoje: será possível a eliminação dos documentos originais em razão dos documentos estarem digitalmente certificados?

Não se pode perder de vista que cópia certificada digitalmente por um notário, equivale à cópia autenticada. Ou seja, equivale ao original, devendo ser dado a ela o mesmo tratamento.

Não se pode perder de vista que a sociedade contemporânea não pode mais conviver com o armazenamento de milhares e milhares de papéis, muitas vezes, vulneráveis a ação do tempo, incêndios, etc. Não é demasiado referir que o custo com armazenamento e o espaço físico ocupado são hoje inimagináveis.

4

O Direito deve se adaptar a esta nova realidade social. No cenário contemporâneo, a sociedade é regida por novos comandos. Segundo Jean Chesneaux (In: Modernidade-Mundo, p. 35), a grande expansão do número de computadores conectados em redes exerce, em nossos dias, a exata função que as estradas de ferro um dia exerceram no sentido de anexar territórios ao mundo capitalista.

A fase pós-industrial coloca no mercado tecnologia informática, permitindo inovações em todos os ramos da produção e novas técnicas de organização produtiva e empresarial. A ampliação da complexidade econômica e política é flagrante nos novos tempos, exigindo soluções cada vez mais abstratas e flexíveis, pragmáticas e abertas. Com a transformação dos conflitos individuais em conflitos coletivos, a mediação formalizada pela práxis social se torna problemática. Assim, o surgimento desse novo cenário conduz à necessidade de adequação do direito. O direito tende a se adaptar e adquire situações próprias à nova situação.

A Lei n. 11.419/2006 introduziu o denominado processo eletrônico. Do mesmo modo, tem sido admitida a emissão da nota fiscal eletrônica em diversos Estados brasileiros. Esses diplomas legais estão em consonância com os anseios da nossa sociedade.

A inovação segura da digitalização e certificação dos documentos impressos importará na substituição legal do papel pela imagem digitalizada, e da certificação dos documentos originalmente em meio magnético. Conseqüentemente, haverá uma significativa redução do volume de papel, indo ao encontro com as necessidades da sociedade contemporânea.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

5

...

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

...

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

6

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I
da informatização do processo judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

7

Art. 3o Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

capítulo II
da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5o A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

8

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6o Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7o As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

capítulo III do processo eletrônico

Art. 8o Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9o No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

9

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2o Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2o No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

10

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

11

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

capítulo iv
disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

12

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

§ 2o Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

13

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2o As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tem por escopo alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), “para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos”.

As inovações alvitradas, todas endereçadas ao art. 195 do CTN, destinam-se a: *i)* convolar em § 1º o atual parágrafo único do dispositivo, mantido o texto em vigor; *ii)* autorizar a substituição dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados por “arquivos eletrônicos resultantes de digitalização autenticada, mediante certificação eletrônica notarial”, preservada a eficácia probatória “para todos os efeitos jurídicos” (§ 2º adicionado ao art. 195 do Código); *iii)* estabelecer que, “havendo necessidade de produção de prova impressa, as cópias em papel dos arquivos eletrônicos [resultantes da digitalização] farão a mesma prova que os originais [...], desde que devidamente autenticadas pelo Tabelião de Notas” (§ 3º acrescido ao art. 195 do Código).

Na justificação, argúi-se que os “suportes informáticos [devem ser inseridos] na lógica do direito probatório já constituído”, de modo a

confirmar, nos planos da autenticidade e da eficácia probatória, a validade jurídica que já lhe garante o sistema tributário nacional.

Para tanto, pondera-se, incumbe adotar, no âmbito do direito tributário – como forma de permitir a escrituração eletrônica de documentos –, o sistema de criptografia assimétrica de chaves públicas e privadas, largamente utilizado para efeitos de certificação digital, vigente entre nós desde o advento da Medida Provisória (MPV) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O principal efeito da medida vislumbrada, consigna-se, será a redução de custos e “de espaço físico de armazenamento de documentos corporificados em papel”, o que se refletirá, por sua vez, no plano ambiental, na exata proporção “em que o substrato de papel dos documentos digitalizados poderá ser reciclado, [atendendo às] necessidades da sociedade contemporânea”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito comercial e direito civil. Com efeito, não obstante o PLS nº 461, de 2009 – Complementar, tenha por objeto o Código Tributário Nacional, a matéria nele encartada diz respeito ao modo de conservação dos livros de escrituração empresarial e à prova dos fatos e atos jurídicos, que se regulam, respectivamente, pelos ramos comercial e cível do direito.

De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, a proposta não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por seu turno, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, o assunto se insere no

âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à **técnica legislativa**, deve ser modificada a ementa do projeto, de modo que passe a expressar, claramente, o propósito da inovação preconizada, consistente na conservação, em meio eletrônico, dos livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como na outorga de valor probante às impressões realizadas a partir do arquivo digital certificado.

No que diz respeito ao **mérito**, não obstante a prerrogativa de sua apreciação tenha sido deferida à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Assuntos Econômicos, julgamos a oportunidade alvissareira para expressar nossa inteira concordância com a iniciativa do ilustre Senador Sérgio Zambiasi. Com efeito, havendo, no direito brasileiro, mecanismo idôneo e capaz de ensejar a substituição dos dispendiosos meios físicos de registro de informações por outro, de caráter eletrônico – dispensando, assim, a utilização do tradicional papel impresso –, sem perda da validade, autenticidade, integridade e comunicabilidade essenciais aos atos e documentos empresariais e fiscais, não vemos porque não assumi-lo de imediato.

Realmente, nosso ordenamento jurídico já se encontra apto a receber as alterações propostas pelo PLS nº 461, de 2009 – Complementar. O Código Civil em vigor, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, prevê a possibilidade de escrituração eletrônica (art. 1.180); a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, dispõe sobre a apresentação dos registros contábeis em arquivos digitais (art. 11 e parágrafos); da mesma forma, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza a manutenção da escrituração em meio magnético (art. 38).

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, por sua vez, ao estabelecer a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, lançou as bases da certificação digital e da assinatura eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo como *públicos ou particulares, para todos os fins*

legais, os documentos eletrônicos de que trata (art. 10).

O próprio Governo Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Na dicção do art. 2º desse Decreto, *o Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.* O § 1º, em seguida, desse dispositivo prevê a entrega dos livros e documentos em forma eletrônica, *observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

Em relação ao SPED, no entanto, o § 2º do art. 2º do Decreto em referência deixou claro que persiste o dever das empresas de manter, *sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação ordinária.* Desse modo, a faceta da escrituração eletrônica que mais beneficiaria as empresas, reduzindo os custos de armazenamento dos dados, ficou mitigada – **cenário que não pode prosperar**. Nesse sentido, a alteração do art. 195 do Código Tributário Nacional, sugerida pelo PLS nº 461, de 2009 – Complementar, concluirá, acertadamente, a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente.

Entendemos, por fim, que a matéria comporta aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, parece-nos prudente estender o alcance da inovação ao inciso III do art. 14 do CTN, que versa sobre obrigações acessórias impostas a partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Ademais, importa substituir, no corpo do parágrafo único do art. 195 do Código – renomeado como § 1º –, a expressão “escrituração comercial” por “escrituração empresarial”, mais adequada à unificação das obrigações civis e comerciais promovida pelo Código Civil de 2002. Finalmente, impende deixar claro que o objetivo do projeto consiste não em permitir a *mera digitalização* dos livros empresariais e fiscais para fins probatórios – interpretação razoável, em vista da ambiguidade do texto projetado para o § 2º do art. 195 do CTN, e que em nada contribuiria para a almejada otimização do espaço físico no âmbito das empresas ou redução da utilização do papel nas atividades de documentação e registro –, **mas sim, em tornar possível a própria escrituração e conservação em mídia eletrônica.**

Saneada essa dúvida, é preciso condicionar a mudança na forma de conservação dos livros de registros à edição de regulamento, a fim de garantir a existência de mecanismos eficazes de controle dos dados fornecidos eletronicamente, assegurando-se a identidade do informante e evitando-se falsificações, modificações posteriores e outras irregularidades facilmente previsíveis. Destaque-se que as bases para essa regulamentação já existem, razão pela qual acreditamos que não haverá dificuldades para a pronta adaptação do sistema já existente.

Dito, enfim, de modo sintético: ao legislador cabe fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competirá regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito, buscando, sempre, preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a conservação em meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como para conferir às impressões realizadas a partir do arquivo digital certificado valor probante idêntico ao do documento original.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 –

Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**’

.....’

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou arquivos eletrônicos revestidos das formalidades exigidas pela legislação, capazes de assegurar a sua exatidão.

.....’ (NR)

‘**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, qualquer que seja a mídia em que se encontrem, dos empresários e sociedades empresárias, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros de escrituração empresarial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados, em sua forma original ou em meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em regulamento.

§ 2º As impressões em papel dos livros e comprovantes de lançamentos conservados eletronicamente terão a mesma força probante do documento original, respondendo o apresentante, civil e criminalmente, por qualquer tentativa de adulteração.’ (NR)”

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2009 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que propõe alteração do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais. Nos termos propostos, os documentos passam a ter valor probante equivalente ao dos originais para todos os efeitos jurídicos.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas. Após apreciação nesta CCT, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da informática.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a proposição contribui com os esforços de modernização tecnológica da sociedade brasileira, que apontam na direção irreversível da informatização de processos e procedimentos.

De fato, o reconhecimento legal de documentos eletrônicos avança em vários ambientes e instâncias públicas. Mencione-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém disposições sobre a validade de documentos eletrônicos. É o caso, por exemplo, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a admitirem a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

O próprio Código de Processo Civil (CPC), no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No que se refere à escrituração comercial e fiscal de livros e documentos empresariais, também se constata avanço. Desde a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criado pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, a Escrituração Contábil (livro Diário, Razão, etc), a Escrituração Fiscal (Declarações as mais diversas) e as Notas Fiscais podem ser entregues em formato eletrônico.

No entanto, a norma não dispensou as empresas do dever de manter, sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos, nos prazos previstos em lei, o que, segundo nosso entendimento, lhe confere caráter de incompletude.

Nesse sentido, o PLS nº 461, de 2009 – Complementar, vem aperfeiçoar o esforço de modernização iniciado com o SPED. Com efeito, ao propor, por meio da alteração ao art.195 do Código Tributário Nacional (CTN), que a escrituração em suporte físico seja substituída, sem prejuízo de sua veracidade e integridade, por documentação digitalizada, a medida inova e moderniza os procedimentos envolvidos.

As vantagens advindas dessa iniciativa parecem evidentes. Para as empresas, significa redução de custos e de espaço, com a diminuição da circulação e armazenamento de papéis, maior agilidade na consulta e preservação mais segura da informação e automação de processos hoje feitos manualmente, além da unificação de dados, o que permite uma gestão da informação mais eficiente.

Para o Fisco, possibilita aos órgãos fiscalizadores e reguladores, principalmente a Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda, acesso mais eficiente a detalhes das operações das empresas, bem como a integração entre as administrações tributárias das esferas federal,

estadual e municipal.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita de algumas alterações. Em vez, porém, de propor, neste relatório, alterações ao texto original, concluímos, pela coincidência com nossas preocupações, pela aprovação do projeto com a incorporação das emendas aprovadas na CCJ.

Mencione-se que a Emenda nº 1- CCJ propõe nova redação à ementa do PLS nº 461, de 2009 – Complementar, de modo a deixar clara a real intenção do projeto. Não se trata de permitir apenas a mera digitalização dos livros fiscais e empresariais, mas sim de possibilitar a escrituração e conservação dos documentos em meio eletrônico.

A Emenda nº 2 – CCJ tem dois comandos. Estende o alcance dos dispositivos previstos pela proposição a partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. E altera o CTN para regular a transição entre a forma de conservação dos livros de registro hoje vigente até a aplicação das disposições contidas na proposta ora em exame.

Em nosso entendimento, os aperfeiçoamentos propostos pelo nobre Relator na CCJ, Senador Francisco Dornelles, constituem contribuições pertinentes e adequadas aos propósitos do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 - Complementar, com a incorporação das emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009, incorporando as Emendas 01 e 02-CCJ.

EMENDA nº 1 – CCJ/CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a conservação em meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como para conferir às impressões realizadas a partir do arquivo digital certificado valor probante idêntico ao do documento original.”

EMENDA nº 2 – CCJ/CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2009– Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 14 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**
.....’

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou arquivos eletrônicos revestidos das formalidades exigidas pela legislação, capazes de assegurar a sua exatidão.

.....’ (NR)

‘**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, qualquer que seja a mídia em que se encontrem, dos empresários e sociedades empresárias, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros de escrituração empresarial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados, em sua forma original ou em meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em regulamento.

§ 2º As impressões em papel dos livros e comprovantes de lançamentos conservados eletronicamente terão a mesma força probante do documento original, respondendo o apresentante, civil e criminalmente, por qualquer tentativa de adulteração.’ (NR)”

Sala das Comissões, 19/05/2010

Senador **FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento

progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de

fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 2º** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....”

EMENDA Nº - CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 3º** Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

*Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009,
que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária.” (NR)

“Art. 4º

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;” (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

“Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes” (NR)

3

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhague (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial apostado em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exequíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

“Art. 3º

.....
VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária.”

As razões do veto:

“O dispositivo carrega comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

4

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.”

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

“Art. 4º

.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;

.....”

O motivo alegado:

“A atual política energética do País já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas.”

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

“Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

5

- I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;*
- II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;*
- III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;*
- IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;*
- V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;*
- VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;*
- VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;*
- VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;*
- IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.”*

O que se diz sobre as razões do veto:

“O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País.”

6

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

VI – **(VETADO)**

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

7

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 MtCO² em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de efeito estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**I – RELATÓRIO**

Em exame, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restaurar alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços e da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.

Para tanto, propõe acrescentar o art. 28-A à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O projeto já mereceu aprovação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo na reunião de 23 de novembro de 2010.

Não há emendas a apreciar.

II – ANÁLISE

A matéria é de natureza tributária, enquadrando-se entre as que estão afetas à competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno.

No que respeita à juridicidade, à legitimidade de iniciativa e à competência legiferante, nada milita contra a proposição. Relativamente à técnica legislativa, na ementa há a omissão da conjunção aditiva “e” entre as expressões “da prestação de serviços” e “da venda de material de construção”.

Todavia, a proposição enfrenta um problema sério de constitucionalidade ao atribuir ao Presidente da República a manipulação, por decreto, da alíquota de tributo, sem que haja a necessária autorização expressa na Carta Magna.

O art. 150, inciso I, da Constituição Federal enuncia o Princípio da Legalidade, segundo o qual é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributos senão por meio de lei. Isso quer dizer que o Poder Executivo não cria tributos, restringindo-se o mister legiferante concernente à tributação ao âmbito do Poder Legislativo.

Assim, além do Princípio da Legalidade estabelecido genericamente no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, em nosso ordenamento jurídico há a estrita legalidade tributária, sendo sobremaneira importante frisar que o verdadeiro conteúdo do Princípio da Legalidade Tributária vai muito além de simples autorização do Legislativo para o Estado cobrar um tributo.

O Princípio da Legalidade Tributária deve ser entendido sob dois prismas: legalidade formal e material. No atinente à legalidade formal, cabe aduzir que toda regra tributária precisa se inserir no ordenamento jurídico de acordo com as regras de processo legislativo e, também, ser formulada por órgão legiferante.

Quanto à legalidade material, é indispensável que sejam estabelecidos, *in abstracto*, todos os aspectos relevantes para que, *in concreto*, se possa determinar quem vai pagar, quanto se vai pagar, a quem se vai pagar e por qual razão se vai pagar. Em outras palavras, não basta a exigência de lei como fonte de produção jurídica específica. Requer-se a fixação, nessa mesma fonte, de todos os critérios de decisão, com o mínimo de margem de liberdade ao administrador.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Desse modo, a legalidade tributária não implica tão somente a simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa.” (Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação. São Paulo, RT, 1978).

Não obstante a necessidade de lei em sentido formal e material para a regulamentação de tributos, é certo que há algumas exceções à regra da reserva de lei em sentido formal, nas quais a Constituição Federal se contenta com simples reserva material, ou seja, possibilita a alteração de alíquotas por mero ato do Poder Executivo.

A Constituição Federal previu exceção para os impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados, sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários (art. 153, § 1º, CF) e, ainda, sobre contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (art. 177, § 4º, I, “b”, CF).

A razão da flexibilidade facultada ao Poder Executivo no tocante à alteração das alíquotas está no fato de que tais tributos têm caráter extrafiscal, ou seja, sua finalidade precípua não é arrecadar fundos para o Estado, e sim estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas, sociais, de saúde etc.

Apesar de tal flexibilidade, as exceções previstas nos mencionados arts. 153, § 1º, e 177 § 4º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal não são hipóteses de atuação discricionária da autoridade administrativa, por ser imprescindível a submissão das referidas autoridades ao cumprimento das condições e limites especificados na lei.

Assim, embora haja essa flexibilidade quanto aos tributos que tenham função extrafiscal, ela deve sempre se submeter ao cumprimento das condições especificadas na lei.

Por outro lado, resta bastante claro que o legislador constituinte consagrou, como regra geral, o princípio da reserva de lei e ele próprio indicou as exceções admissíveis – todas elas calcadas num critério bem visível, qual seja, o da necessidade de dar flexibilidade a impostos regulatórios. Tais exceções têm o caráter de *numerus clausus*, não cabendo ao legislador ordinário criar exceções além daquelas. As contribuições de que trata o projeto sob exame não foram contempladas, no texto constitucional,

como passíveis de flexibilidade por ato executivo.

Vale registrar que não haverá prejuízo sensível para o enfrentamento do problema habitacional, considerando os programas para a área que são desenvolvidos pelo Poder Executivo, em especial o denominado “Minha Casa, Minha Vida” o qual, aliás, compreende vários outros aspectos além do tributário.

Assim, não se nega o mérito do projeto, entretanto, considerando as ponderações acima listadas avalio importante encaminharmos essa proposição ao Ministro da Fazenda e ao Ministro das Cidades a título de sugestão.

III – VOTO

Considerando o exposto, voto nos termos do art. 133, inciso V, item d, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo encaminhamento de cópia da presente proposição ao Ministro da Fazenda e ao Ministro das Cidades para verificarem a viabilidade de sua adoção pelo Poder Executivo e pelo posterior arquivamento dessa proposição.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 141, DE 2010

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinadas a execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrentes da prestação de serviço e da venda de material de construção destinadas à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia é direito de todo cidadão, mas que infelizmente, vem sendo negado a maioria deles, particularmente os moradores das periferias e das localidades mais distantes dos centros mais evoluídos economicamente.

Em decorrência dessa exclusão social, vê-se a proliferação de ocupações desordenadas, que não oferecem o mínimo para uma moradia decente.

A principal causa desta grave realidade é a omissão por parte do Poder Executivo, Municipais e Estaduais, já que não possuem uma política habitacional, nem planejam a moradia, em especial a das classes menos favorecidas.

Com a falta de acesso aos lotes urbanizados, muitos encontram alternativas que como se sabe, não são as ideais. Esses se alojam em palafitas sobre áreas alagadiças, em barracos nos terrenos baldios ou em encostas, sem qualquer tipo de estrutura, seja segurança, saúde, estrutura sanitária ou ambiental. Além disso, percebe-se que a ocupação desordenada não está mais restrita às regiões metropolitanas das grandes cidades e já faz parte da realidade dos pequenos e médios municípios brasileiros.

A despeito dos esforços que o Governo Federal vem empreendendo, ainda há muito a se fazer para equacionar a questão do déficit habitacional do Brasil. Segundo dados divulgados pelo ministro das Cidades, Marcio Fortes de Almeida, durante o *Fórum Urbano Mundial 5* no Rio de Janeiro, o déficit habitacional brasileiro reduziu para 5,8 milhões de domicílios. O estudo elaborado pela Fundação João Pinheiro, com ano referência em 2008, aponta diminuição com relação ao indicador em 2007, de 6,3 milhões.

Portanto, para que possamos alcançar o déficit zero no quesito habitação, propomos a isenção do PIS/PASEP e da COFINS os materiais destinados à concretização dessa política habitacional.

Para tanto peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

4

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

5

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o PLS nº 141, de 2010, que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que visa a alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.

A proposição consiste de dois artigos: o primeiro acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; o segundo artigo traz a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, o autor enfatiza o problema da urbanização desordenada, tanto nas grandes como nas pequenas e médias cidades, e do déficit de moradias ainda existente no País. Como contribuição à política habitacional, propõe a isenção do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de material de construção destinado à execução de programas e projetos de construção ou reforma de habitação popular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

O PLS nº 141, de 2010, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I; 239, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, é de amplo conhecimento o déficit habitacional ainda existente no nosso País. Diante disso, a possibilidade de reduzir os custos associados à construção de moradias para a população mais carente por meio de benefícios fiscais é plenamente justificável e vai ao encontro da política de ampliação do acesso à casa própria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2010.

Sala da Comissão em, 23 de novembro de 2010.

Senador Neuto de Conto, Presidente

Senador Papaléo Paes, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 131, de 2011, do Senador Eunício
Oliveira, que *concede isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados para os veículos
adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou
municipais, quando destinados ao transporte
escolar.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2011, de autoria do Senhor Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em cinco artigos.

O art. 1º isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos classificados na posição NCM 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), atualmente constante do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O art. 2º estabelece que o reconhecimento da isenção fique a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 3º mantém o crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no projeto.

O art. 4º objetiva desestimular a alienação precoce do automóvel com a benesse fiscal, submetendo o alienante que se desfizer do bem antes de decorrido o prazo de dois anos ao pagamento do valor do tributo dispensado, além de multa e juros, todos atualizados monetariamente.

O art. 5º é cláusula de vigência e eficácia da norma proposta.

Apresentada em março de 2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, nessa última em decisão terminativa.

Na CE, parecer da lavra do Senador VICENTINHO ALVES opinou pela aprovação da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e imposto sobre produtos industrializados, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, IV, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre do art. 99, IV combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

Não há, de plano, impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 131, de 2011, pelo Senado Federal. O parecer emitido pela CE bem lembrou dois motivos que justificam a integração da nova norma ao ordenamento pátrio: a obrigatoriedade da educação básica para a faixa

compreendida entre os 4 e os 17 anos de idade, conforme a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o que eleva a demanda pelo acesso ao ensino público e por seus serviços adjacentes, como o transporte de estudantes; e o peso, para os entes federados, do custo de manutenção dos veículos, não obstante a importância decisiva de programas específicos do Ministério da Educação para o setor, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Cabe à CAE, entretanto, tecer algumas ponderações.

A primeira é acerca da especificação técnica do veículo passível de receber a isenção proposta. A posição 87.03 da Tipi abriga automóveis de passageiros, inclusive “peruas” (*station wagons*). É de se questionar a existência de peruas com capacidade para oito passageiros ou mais. Lembramos que as vans, micro-ônibus e ônibus são classificadas na posição 87.02 da Tipi, que exige lotação mínima de dez passageiros, incluído o motorista.

A segunda observação é de caráter formal, para que o projeto reste adequado à legislação em vigor. O art. 1º faz referência ao Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, já revogado pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que hoje normatiza a Tipi.

Oferecemos, portanto, emenda para reformular o art. 1º do projeto, de maneira que tanto a modificação da especificação dos veículos capazes de atrair o benefício fiscal quanto a referência ao Decreto nº 7.660, de 2011, constem do texto.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, de fabricação nacional, classificados na posição 87.02 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 dezembro de 2011, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica em transporte escolar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores de transporte de no mínimo oito pessoas, de fabricação nacional, classificados na posição NCM 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica de transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor

2

do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar desenvolve importante e essencial papel na melhoria das condições da educação de nosso País, na medida em que garante o acesso de crianças e adolescentes às instituições de ensino.

Inúmeros exemplos de abnegação e sacrifício de professores e de alunos nos são mostrados, incessantemente, em especial nas áreas rurais, demonstrando a fragilidade de nosso sistema de transporte público, e mais ainda do escolar, o que inflige às crianças e aos profissionais da educação pesado ônus, com reflexos na capacidade de aprender e de ensinar.

Além disso, são conhecidas as dificuldades financeiras de nossos entes federativos, incapazes, em sua grande maioria, de fornecer o transporte escolar, atolados em gastos crescentes e verbas escassas.

Insuficiente manutenção das vias públicas, alto custo de conservação dos veículos e desejáveis adaptações para garantir a segurança no trânsito dos veículos que prestam o transporte escolar agregam justificativas à pretensão de isentar do IPI os veículos a ele alocados, quando adquiridos por órgãos públicos das administrações estaduais, distritais e municipais.

Pelo alcance social e importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6707.htm - art44

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

4

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2011, de iniciativa do Senador Eunício Oliveira, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores, de fabricação nacional, com capacidade para no mínimo oito pessoas, quando adquiridos pela administração pública para transporte escolar (art. 1º).

O art. 2º do projeto esclarece que o reconhecimento da isenção fica a cargo da Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o art. 3º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na fabricação dos veículos em questão.

No caso de alienação do veículo antes de dois anos, o alienante deve pagar o valor do IPI, acrescido de atualização, além de multa e juros de mora, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido (art. 4º).

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor lembra a importância do

transporte escolar na garantia do acesso educacional de crianças e adolescentes. Ademais, as dificuldades financeiras dos governos subnacionais e os custos da oferta e manutenção do transporte escolar justificam a proposta de isenção tributária.

Após a análise desta Comissão, o projeto será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 131, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Originalmente, o art. 208, VII, da Constituição Federal, previa a oferta de programas suplementares, como o de transporte escolar, somente para os estudantes do ensino fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. A nova redação do art. 208, VII, nos termos da mesma emenda, determina o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Esses programas são de reconhecida relevância para assegurar o acesso à escola e a continuidade dos estudos da maior parte dos alunos da educação básica pública. O transporte escolar assume relevância especial nas áreas rurais, que, quase sempre, não dispõem de serviços de transporte público. Como responsáveis pela oferta da quase totalidade da educação básica pública, os estados e os municípios, bem como o Distrito Federal, são responsáveis pela manutenção do transporte escolar nas zonas rurais.

O Ministério da Educação possui dois programas voltados ao transporte de estudantes na zona rural: o Caminho da Escola e o Programa

Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Caminho da Escola, criado em 2007, sustenta-se na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito específica para a aquisição, pelos entes federados, de ônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

O Pnate, por sua vez, surgiu em 2004, a partir da reformulação de programa anterior. Ele é executado com base na assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para a compra de veículos destinados ao transporte escolar nas áreas rurais. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federados tem como base o número de alunos da zona rural transportados, conforme informado no censo escolar do ano anterior.

Em 2010, o valor *per capita*/ano do Pnate variou entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O cálculo desse montante leva em conta a área rural do município, a população moradora do campo, a posição do município na linha de pobreza e o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O valor previsto para o programa, em 2011, é de R\$ 644 milhões.

Apesar desse apoio financeiro, os entes federados arcam com os custos de uso e manutenção dos veículos. Se a isenção proposta no projeto em análise for adotada, eles disporão de mais recursos para fazer face às exigências do transporte escolar.

Desse modo, o projeto traz significativa contribuição para que o poder público garanta a oportunidade de estudo para crianças e adolescentes da zona rural.

Por fim, não identificamos na proposição aspectos inconstitucionais ou injurídicos e sua técnica legislativa não requer reparos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011.

Sala da Comissão, em: 08 de novembro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, do Senador Francisco Dornelles, que *eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2009, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria é apresentada em dois artigos.

O art. 1º eleva, de trinta para cinquenta por cento, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, o limite máximo de compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

O art. 2º é cláusula de vigência e eficácia: vigência a partir da data da publicação da futura lei e eficácia de 1º de janeiro de 2010 em diante.

Na justificação, o autor traz argumentos convincentes, dentre os quais o fato de que o maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

apurados nos anos abrangidos pelo benefício proposto, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Apresentada em setembro de 2009, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, imposto de renda e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, III, e 195, I, “c”, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

A Lei nº 9.065, de 1995, impôs, desde 1º de janeiro de 1996, restrição no aproveitamento de prejuízos acumulados nos exercícios anteriores para o fim de abater o lucro apurado no exercício corrente.

Por meio da chamada “trava dos 30%”, a pessoa jurídica foi autorizada a utilizar o estoque de prejuízos acumulados para abater não mais do que 30% do lucro apurado no exercício corrente, tendo, assim, que oferecer à tributação pelo menos 70% do lucro corrente. A mesma trava na compensação foi imposta ao aproveitamento de base de cálculo negativa da



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

CSLL.

A iniciativa legislativa em análise, para os anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal para abater metade (50%, em vez do atual percentual de 30%) do lucro apurado no exercício corrente. Foi proposta para proteger, em certa medida, as empresas brasileiras dos efeitos danosos da crise econômica mundial de 2008.

Embora o Brasil tenha suportado de forma satisfatória o período que sucedeu tal crise de 2008, não deixa de ser atual a preocupação do PLS nº 410, de 2009, dada a persistência de focos de turbulência, especialmente na chamada Zona do Euro, que ainda ameaçam a estabilidade econômica dos países emergentes, entre eles o Brasil.

Não é demais lembrar, também, que o “custo Brasil” continua elevado, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais em face dos estrangeiros, e que grande parte desse desajuste se deve à nossa elevadíssima carga tributária. Qualquer movimento no sentido da desoneração é bem-vindo, ainda que sob a forma de aceleração na compensação de prejuízos.

Sugerimos apenas a atualização do texto, para que os efeitos pretendidos se materializem nos anos de 2012, 2013 e 2014, e não mais no triênio 2010-2012.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 410, de 2009)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 410, DE 2009

Eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da crise econômica que teve início no ano de 2008 e persiste no ano de 2009 é a expectativa de que as empresas venham a apresentar, especialmente em relação ao ano-calendário de 2009, resultados negativos ou, se positivos, inferiores ao de sua média histórica.

2

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, é conveniente elevar para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

O projeto não enseja efetiva renúncia de receita, pois mantém inalterado o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, sem lhes aplicar coeficientes majoradores. Seu impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2010, 2011 e 2012 a realização de um direito, antes mais diluída ao longo dos anos.

Essas são as razões que nos levam a submeter este projeto de lei à deliberação de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/09/2009.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008,
*que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de
setembro de 1975, para permitir o saque do saldo
das contas individuais dos participantes do
PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

O art. 1º do projeto propõe nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar, de modo a incluir a referida hipótese de saque.

Na justificação, o autor do projeto, Senador SÉRGIO ZAMBIASI, argumenta que – embora a lei não mencione doenças entre as hipóteses de saques –, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP editou resoluções que os autorizam, notadamente quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Alega o autor que o tratamento diferenciado, por esse modo conferido a algumas classes de doentes, “é extremamente injusto.”

A presente proposição foi apresentada como projeto de lei complementar e, inicialmente, distribuído à CAS e à CAE.

A CAS aprovou o projeto com a emenda nº 1, oferecida pelo relator. Por outro lado, esta CAE aprovou o Relatório por mim oferecido, em 04 de outubro de 2011, que concluiu, preliminarmente, por requerimento à Presidência deste Senado solicitando a reautuação do projeto como projeto de lei ordinária, uma vez que o art. 239, §2º, da Constituição Federal, refere-se aos critérios de saques mantidos em *leis específicas*. Vale dizer, em leis ordinárias.

Com efeito, a Presidência deferiu o requerimento, *atribuindo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, caráter terminativo à proposição*. Além disso, considerando que a matéria “....já se encontra instruída, quanto ao mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, determinou o retorno do projeto à *Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, onde poderão ser oferecidas emendas durante cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da Norma Interna.*”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Em 24 de outubro de 2011, o Presidente desta CAE designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) **manteve os critérios de saque do PIS/PASEP previstos em leis específicas**, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, excetuando-se a ocorrência de casamento, *verbis*:

Art. 239.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os **critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas**, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....”

Com efeito, a ANC manteve o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que estabelece no §1º de seu art. 4º o seguinte:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Observa-se, inicialmente, que os critérios de saque dos Fundos PIS-PASEP requerem leis específicas. Todavia, mediante as Resoluções nºs 1, de 1996, 3, de 1997, e 5 e 6, de 2002, o Conselho Diretor dos referidos Fundos ampliou as hipóteses de saques, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV, assim como quando o idoso ou portador de deficiência for alcançado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Trata-se de entendimento administrativo não exaustivo do comando constitucional, e em conformidade com a jurisprudência predominante em nossos tribunais regionais federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Registre-se que os Tribunais Regionais Federais – aos quais compete decidir em grau de recursos, entre outras matérias, sobre as controvérsias de interesse da União – têm formado jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas mesmas hipóteses de saque do FGTS,

por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador.

Vejamos, a propósito, o seguinte teor de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: pela “... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados....”¹

Igualmente relevante na formação e uniformização da jurisprudência sobre matéria infraconstitucional, o STJ tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões judiciais autorizadas de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves.²

O projeto sob exame visa, em essência, introduzir, na lei específica a que se refere a Constituição, a hipótese de saque em caso de doença grave definida em regulamento. Ou seja, inserção de hipótese legal sem fixar de modo taxativo o rol de doenças e, portanto, compatível com mudanças no cenário epidemiológico e com o poder regulamentar. A este cabe, aliás, definir as doenças graves ou afecções, conforme se observa, por exemplo, na Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Em resumo, as hipóteses de saque do PIS-PASEP previstas no presente projeto de lei estão em consonância com as situações em que o Poder Judiciário tem concedido o alvará para o levantamento do respectivo saldo, assim com em conformidade com a flexibilidade conferida pela via administrativa, conforme as citadas resoluções do Conselho Diretor dos referidos fundos.

1 TRF-4: Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04. No mesmo sentido, as decisões do TRF-5: Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005) e do TRF-1 (Apelação Cível 2002.38.01.001673-6/MG, julgamento de 17.03.2009).

2 Citem-se, por exemplo, o acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI e os diversos precedentes que menciona.

Por outro lado, a lógica econômica que presidiu o direito aos saques no caso de aposentadoria, invalidez, morte, acometimento de neoplasias malignas ou do vírus HIV, deve ser a mesma a presidir o direito de saque no caso de doenças graves definidas em regulamento próprio.

Ainda do ponto de vista econômico, ressalte-se que a inclusão normativa proposta reduz custos em processos administrativos e judiciais, tanto para os titulares dos saldos quanto para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, estes na qualidade de sujeitos passivos nas citadas ações judiciais em que se pleiteiam o alvará judicial para o levantamento dos saldos. A iniciativa legislativa reduz, também, o custo material e humano que o erário incorre na utilização do Poder Judiciário para resolver tais controvérsias.

Cabe lembrar que, mediante decisão da ANC, as contribuições dos empregadores aos Fundos PIS-PASEP passaram a financiar, a partir de 5 de outubro de 1988, o seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo aos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos por mês (art. 239 e §§ 1º, 2º e 3º, da CF). Portanto, o presente projeto de lei trata apenas do patrimônio que pertence aos trabalhadores cadastrados nos referidos Fundos até 4 de outubro de 1988 e que, mediante lei ou norma administrativa poderão sacar os seus saldos.

Com efeito, constatamos que, em 2011, o número de contas ativas nesses Fundos totalizou 33,5 milhões, sendo que 83% estavam vinculadas ao PIS e 17% ao PASEP. Por outro lado, no biênio 2010-2011, o valor médio anual de saques do principal (quotas) atingiu a cifra de R\$ 847 milhões, para atender cerca de 18 milhões de trabalhadores.

Do valor acima, apenas R\$ 1,7 milhão - média anual do citado biênio - correspondeu a saques do principal “por determinação judicial”. Isto é, os levantamentos de saldos - por razões outras que não as autorizadas na esfera administrativa, sobretudo por motivos de saúde - corresponderam a apenas 0,2% do total de saques do principal no período compreendido entre julho de 2010 e junho de 2011. Em meu entendimento, essa cifra pode ser considerada como um valor aproximado para a estimativa do impacto do presente projeto de lei nos referidos Fundos.

Contudo, como registra o Relatório de Gestão dos Fundos para 2010-2011, “O total de saques realizados expressa que 58,7% dos créditos realizados nas contas dos participantes ao fim do exercício anterior foram retirados do Fundo. Cerca de 41,3% dos recursos creditados aos participantes permaneceram nas contas individuais dos cotistas para capitalização.”³

Depreende-se, assim, que o impacto da proposta de ampliação de possibilidades de saques das cotas dos Fundos - em razão de doença grave do titular ou de seus dependentes – não deverá causar qualquer risco na capitalização dos Fundos, cujo valor patrimonial líquido atingiu a cifra de R\$ 36,1 bilhões, em 30 de junho de 2011.

A presente análise, elaborada com os dados atualizados até 2011, permite-me reafirmar a avaliação do projeto que relatei nesta Comissão em outubro próximo passado.

Por fim, como bem registrado no parecer da CAS, “... ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.”

Na CAS, o projeto foi aprovado com a Emenda nº1, para excluir das hipóteses de saque contidas no art. 1º do projeto de lei a ocorrência de casamento, uma vez que essa possibilidade foi vedada pela ANC, conforme dispôs no §2º do citado art. 239 da Constituição Federal. Trata-se, portanto de emenda que visa escoimar do projeto vício de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

3 Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010-2011, no sítio eletrônico http://www.stn.gov.br/pis_pasep/downloads/relatorio_internet_2010_2011.pdf . Visitado em 11.04.2012.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, com a EMENDA nº 1 – CAS, em decisão terminativa, consoante o disposto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora.



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 432, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de reautuação como projeto de lei ordinária; conforme determinação da Presidência em 14/10/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio das resoluções nºs 1, de 15 de outubro de 1996, e 5, de 12 de setembro de 2002, autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, respectivamente.

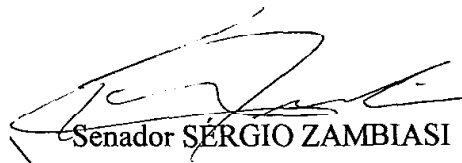
A possibilidade de liberação desses recursos tem grande significado social, haja vista auxiliar a família do portador das doenças retromencionadas no custeio do tratamento, em geral oneroso. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se um tratamento legal diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.

Além disso, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, não menciona doenças entre as hipóteses de saque das contas do PIS/PASEP. Todavia, a Constituição Federal é clara ao afirmar, no § 2º do art. 239, a necessidade de que os critérios de saque sejam previstos em leis específicas.

Consideramos justo que o trabalhador faça uso dos recursos do PIS-PASEP em momentos críticos de sua vida, mormente quando se trata de problemas de saúde. O conceito de doença grave, contudo, é relativamente subjetivo. Além disso, o cenário epidemiológico está em constante mudança. Portanto, é temerário estabelecer, no texto da lei, um rol taxativo de doenças cujos portadores são merecedores do benefício em pauta.

Assim, estabelecida a regra geral, qual seja a possibilidade de saque do saldo das contas individuais aos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves, é prudente remeter a pormenorização para o regulamento. Desse modo, será mais fácil manter a equidade do benefício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 4º.....

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF** de 12/11/2008 e Republicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.

PARECER Nº , DE 2009

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

Relator “ad hoc”: **Senador PAULO PAIM**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram “um tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é

extremamente injusto.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembleia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

Art. 239.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....”

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela “... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados....” Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: “... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

ADMINISTRATIVO. PASEP. **LEVANTAMENTO.**
DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do **PIS/PASEP** para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo “casamento” contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida na data de hoje, tendo sido designado relator “ad hoc” o Senador Paulo Paim, aprova o Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº01-CAS.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 493, de 2007, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, *que altera a Lei nº 8.212, de 1991, e a Lei nº 10.666, de 2003, para vedar a incidência de penalidades no recolhimento a destempo de complementação devida por contribuinte individual, quando, no período próprio, o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo por procedimento de arrecadação.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 493, de 2007, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, tem por objetivo vedar a incidência de penalidades no recolhimento, fora do tempo, de complementação devida por contribuinte individual quando o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo estipulado pelo INSS.

Aprovado na CAS em 26 de março de 2008, a proposição é submetida à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, nos termos regimentais.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma haver distorções quando a complementação devida pelo contribuinte individual é inferior ao recolhimento mensal mínimo aceito pelo INSS, o que impede de proceder ao respectivo recolhimento, dificultando o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e obrigando-o a pagar encargos injustificáveis posteriormente.

Aduz que tal situação ocorre nos casos em que o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual é inferior ao limite mínimo do salário de contribuição. Nessa hipótese, o segurado deve recolher

diretamente a complementação da contribuição, que incide sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida, incidindo sobre essa parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento). Nesses casos, em que a complementação devida pelo contribuinte individual é inferior ao recolhimento mensal mínimo aceito pelo INSS, há o impedimento de proceder ao respectivo recolhimento. E quando o contribuinte conseguir atingir o valor mínimo exigido pela Previdência Social, pagará encargos relativos ao período em atraso, relativos ao tempo que leva para acumular o referido montante.

Pretendendo corrigir tal situação, o PLS nº 493, de 2007, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, de forma a suprir a alegada lacuna normativa. Ademais, o texto da proposição adapta os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 31 de julho de 1991, à alteração proposta na Lei nº 10.666.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído a este relator em 2008, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer, pois continua a tramitar na nova legislatura.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, mais especificamente o art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria. Neste caso, após a aprovação da Comissão de Assuntos Sociais, a CAE, em decisão terminativa, deverá pronunciar-se também quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto de lei não apresenta vícios quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Com relação à técnica legislativa, ele cumpre as determinações e os procedimentos para a elaboração normativa expressos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

Como destacado pelo autor da proposição, o Projeto de lei em questão objetiva, em síntese, impedir a aplicação de penalidade administrativa ao contribuinte individual, quando não atingido o valor mínimo de

recolhimento mensal aceito pelo INSS em documento de arrecadação.

Em que pese a preocupação social com a situação específica dos contribuintes individuais da previdência social, com a devida *venia* ao ilustre autor da proposição, as legislações infralegais que regulamentam a Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, Resolução nº 657/1998 do INSS, Resolução nº 39/2000 da Diretoria Colegiada do INSS e o art. 362 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/2000, excepcionam a aplicação de multa e a cobrança de juros nos casos em que a contribuição previdenciária devida no período de apuração resultar em valor inferior ao limite mínimo do documento fiscal. Nessa hipótese, a normatização prevê que este valor deverá ser adicionado à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo do documento, quando então deverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

Além destas previsões a respeito da regulamentação da GPS, o art. 490 da Instrução Normativa nº 3/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, também aborda a questão, esclarecendo que se a quantia a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação, este valor deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.

Como se viu, a questão do recolhimento, por contribuinte individual, de quantias inferiores ao limite estabelecido pelo INSS em documento de arrecadação, já se encontra devidamente normatizada e regulamentada por disposições operacionais próprias.

Por fim, faz-se necessário registrar que o presente Projeto contempla especificamente apenas os contribuintes individuais, enquanto o suposto problema identificado que se pretende corrigir atinge a totalidade dos contribuintes, ainda que ocasionalmente. Desse modo, além de desprestigiar os demais contribuintes, disciplinar apenas pontualmente matéria pacificada por norma infralegal, pode ocasionar confusão jurídica e transtorno operacional, ao induzir o entendimento de que os demais contribuintes não estariam mais isentos do pagamento de acréscimos legais nas hipóteses de GPS de valor inferior ao limite mínimo.

Isso posto, com as devidas escusas ao em. autor e com

fundamento na argumentação supra, nos posicionamos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2007.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 493, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 493, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para vedar a incidência de penalidades no recolhimento a destempo de complementação devida por contribuinte individual quando, no período próprio, o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo por procedimento de arrecadação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Não incidirá penalidade de qualquer espécie se a complementação de que trata o *caput* ocorrer em período posterior, exclusivamente por motivo de não alcance de valor mínimo estabelecido por procedimento. (NR)”

Art. 2º Os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34. Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

..... (NR)”

“**Art. 35** Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, e sua conversão na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas é inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deve recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de vinte por cento.

Ocorrem, no entanto, situações em que a complementação devida pelo contribuinte individual é inferior ao recolhimento mensal mínimo aceito pelo INSS, ficando ele impedido de proceder ao recolhimento. Quando esse contribuinte consegue atingir um valor de contribuição complementar igual ou superior ao montante mínimo exigido pela Previdência Social, dele são cobrados os encargos relativos ao pagamento em atraso. Isso não é justo. Afinal, neste caso específico, a culpa pelo atraso não é do contribuinte individual.

Um exemplo pode elucidar melhor o problema. Suponhamos que um contribuinte individual preste serviços a duas empresas durante um mês, recebendo das duas um total de R\$ 350,00 no mês. Como a remuneração em questão está abaixo do limite mínimo do salário de contribuição, que corresponde ao valor do salário mínimo – R\$ 380,00 –, caberia ao contribuinte

individual recolher mais 20% sobre a diferença, ou seja, sobre R\$ 30,00, o que representaria R\$ 6,00.

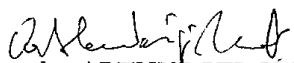
Como se vê, essas distorções atingem a parte mais fraca, o pequeno prestador de serviços, pelo que entendi de propor essa proposição ao exame de meus pares, na certeza de que será acolhida, em favor do brasileiro menos protegido.

O problema é que o contribuinte em questão não poderia recolher tal valor, pois este estaria abaixo do valor mínimo para recolhimento exigido pelo INSS: R\$ 29,00. Desse modo, teria que esperar a realização de serviços adicionais, a fim de acumular um resíduo superior a R\$ 29,00. Digamos que, nos seis meses seguintes, sua remuneração mensal ultrapassasse R\$ 380,00 e que, portanto, não precisasse efetuar qualquer recolhimento complementar. Quando, no sétimo mês, fosse efetuar tal contribuição, considerando que a soma de R\$ 6,00 e do resíduo daquele mês ultrapassasse o mínimo exigido, ser-lhe-iam cobrados todos os encargos relativos ao atraso no recolhimento dos R\$ 6,00. Observe-se que tal situação também se verificaria no caso do contribuinte ter optado pelo recolhimento trimestral.

Para corrigir essa inconsistência, propomos a inclusão de parágrafo único no art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, de forma a estabelecer que os encargos por recolhimento em atraso não se apliquem quando não se efetuar o recolhimento da complementação por motivo de não alcance de valor mínimo estabelecido por procedimento. Também sugerimos a adaptação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 31 de julho de 1991, à alteração proposta na Lei nº 10.666.

Em vista do exposto, fica evidente o alcance social da proposição, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação. A alteração em nada prejudica o Poder Público, mas, na outra ponta, beneficia o cidadão que, em seu ofício, contribui para o bem do País.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.388, de 2007)

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 9º Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.

Brasília, 8 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
Atualizações decorrentes de normas de
hierarquia inferior

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II**DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;

- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1(um) da área da previdência social e 1(um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social,

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Capítulo I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.897, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o

auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21. desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,33	9,00
de R\$ 416,34 até R\$ 832,66	11,00

(Vide atualizações)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos

benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos Incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se

estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Vide LCp nº 70, de 1991)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Vide LCp nº 70, de 1991) (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Capítulo V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.540, de 22.12.1992)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, eocagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Capítulo VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

Capítulo VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Capítulo IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.526, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 460 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Capítulo X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) ao segurado especial; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º - O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela lei nº 11.498, de 2007)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional a área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º Será admitido o parcelamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 13. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 14. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o **caput** deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido **pro solvendo**. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Vide Lei nº 9.476, de 23.7.97)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Capítulo XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
 c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Redação dada pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma

estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. (Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 8.444, de 1992)

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais,

que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País. (Vide Medida Provisória nº 2.170-36 de 23.8.01)

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social. (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT se obrigam, nas respectivas

áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para

acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a

melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Capítulo II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

Art. 93. (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou releva multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 95. Caput. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

c) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

e) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

f) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

g) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

h) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

i) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

j) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (Vide Lei 9.964 de 2000)

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 4º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Artigo restabelecido, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Art. 100. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO

Antonio Magri

COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/8/2007.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 493, de 2007, *que altera a Lei nº 8.212, de 1991, e a Lei nº 10.666, de 2003, para vedar a incidência de penalidades no recolhimento a destempo de complementação devida por contribuinte individual, quando, no período próprio, o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo por procedimento de arrecadação.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 493, de 2007, que tem por objetivo vedar a incidência de penalidades no recolhimento, fora do tempo, de complementação devida por contribuinte individual, quando o valor a ser recolhido for inferior ao valor mínimo estipulado pelo INSS.

Em sua justificação, o ilustre Senador ARTHUR VIRGÍLIO, autor da proposta, demonstra, de maneira bastante elucidativa, a difícil situação pela qual milhares de trabalhadores passam, quando, no desejo honesto de cumprirem suas obrigações previdenciárias, se vêem obrigados a pagar encargos de forma injusta.

A situação se configura da seguinte maneira: quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual é inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deve recolher diretamente a complementação da contribuição, a qual incide sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida. Sobre essa parcela complementar, aplica-se a alíquota de vinte por cento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Dessa forma, como bem ressaltou o autor da proposição, há casos em que a complementação devida pelo contribuinte individual é inferior ao recolhimento mensal mínimo aceito pelo INSS, ficando ele impedido de proceder ao recolhimento.

Esse recolhimento somente será efetuado quando o contribuinte conseguir atingir um valor de contribuição complementar igual ou superior ao montante mínimo exigido pela Previdência Social. Tendo em vista, pois, o tempo que o segurado leva para acumular o referido montante, ele deve, então, segundo a lei, pagar os encargos relativos ao atraso.

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 493, de 2007, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, de forma a estabelecer a não aplicação dos encargos pelo recolhimento em atraso pelo não alcance de valor mínimo. Ademais, o texto da proposição adapta os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 31 de julho de 1991, à alteração proposta na Lei nº 10.666.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não estar incluído na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 493, de 2007, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Corrigir a injustiça de cobrar encargos em face de uma imposição de ordem administrativa, que é o valor mínimo de recolhimento mensal aceito pelo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

INSS, é uma atitude extremamente bem-vinda. Os trabalhadores de menor remuneração, os pequenos prestadores de serviço, pagam juros sem qualquer chance de defesa. De boa-fé querem pagar, mas de má-fé estão sendo rotulados pela imperfeição legal.

Entendo que a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária e a redução das desigualdades, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 493, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2006, que *acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financiador.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim.

O PLS em questão propõe que a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passe a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 48-A. Instituição financeira poderá quitar, em nome do mutuário, saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário de qualquer espécie, com simultânea celebração de novo contrato de financiamento imobiliário em que o mutuário e a instituição pagadora sejam devedor e credor respectivamente.

Parágrafo único. O saldo da operação de crédito relativo ao refinanciamento concedido pela nova instituição credora, quando esta for integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), desde que o contrato satisfaça as condições previstas na legislação específica, inclusive a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, será considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança.

Segundo o autor da proposição, a alteração proposta à Lei 10.931/2004 pode reduzir o risco envolvido nas operações de crédito imobiliário. Ela é importante em um cenário de queda das taxas de juros, pois permitirá ao devedor de um empréstimo imobiliário refinanciá-lo com taxas de juros mais baixas. A possibilidade de que outra instituição financeira assuma o empréstimo irá estimular a concorrência, especialmente em razão de a nova instituição contar com a vantagem de computar o refinanciamento para efeito do cumprimento de exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá se manifestar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas.

Preliminarmente, destaque-se que não há óbices de natureza constitucional, legal ou regimental em relação ao projeto. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. Conforme disposto no inciso XIII do artigo 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre *matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*. Além disso, não se trata de tema cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, conforme prevê o § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com as considerações apresentadas na Justificação. Trata-se de uma medida que pode reduzir os riscos envolvidos nas operações de crédito imobiliário e, ao mesmo tempo, incentivar a competição entre agentes financeiros.

Não só os custos financeiros podem ser teoricamente reduzidos como também os prazos podem ser dilatados. Trata-se, portanto, de uma medida que pode, ao mesmo tempo, facilitar a vida dos mutuários e reduzir o risco de insolvência.

Achamos razoável que o novo contrato de financiamento seja, a exemplo do anterior, considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança. Afinal de contas, o novo empréstimo tomará o lugar do empréstimo antigo, que foi quitado, sem gerar aumento no montante de recursos de direcionamento obrigatório.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2006

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financeiro credor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Instituição financeira poderá quitar, em nome do mutuário, saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário de qualquer espécie, com simultânea celebração de novo contrato de financiamento imobiliário em que o mutuário e a instituição pagadora sejam devedor e credor respectivamente.

Parágrafo único. O saldo da operação de crédito relativo ao refinanciamento concedido pela nova instituição credora, quando esta for integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), desde que o contrato satisfaça as condições previstas na legislação específica, inclusive a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, será considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

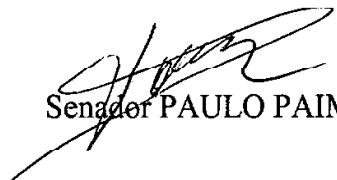
Desde 2004, com a Lei nº 10.931, foram tomadas várias medidas para reduzir os riscos envolvidos nas operações de crédito imobiliário, caracterizadas por longos prazos de duração. Estão entre essas medidas o patrimônio de afetação, a alienação fiduciária para imóveis e o pagamento do incontroverso. Mais recentemente, possibilitou-se o financiamento imobiliário com taxas de juros fixas e o desconto das prestações em folha de pagamento.

Essas medidas foram importantes para garantir a expansão do crédito imobiliário. Para complementá-las, sugerimos alteração na Lei nº 10.931, de 2004, para que o tomador de um financiamento imobiliário possa trocá-lo por outro que tenha menores custos. Para alcançar esse objetivo, cria-se a possibilidade de um financiamento imobiliário ser pago diretamente por outra instituição financeira, que se tornará a nova credora do tomador do financiamento.

Essa alteração torna-se importante em um cenário de queda das taxas de juros, pois permitirá ao tomador de um empréstimo imobiliário refinanciá-lo com taxas de juros mais baixas. Para estimular a concorrência, será permitido que a nova instituição credora compute o saldo credor assumido para efeito de cumprimento de exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que visa beneficiar os tomadores de crédito imobiliário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/11/2006.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, *que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea “h” no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250,

de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de “h” para “i”, haja vista a utilização da opção “h” por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênua, “socializar” despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluimos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

II
.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado

ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

- 2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)''

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

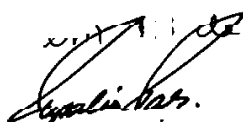
Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Papaléo Paes', is written over a faint, larger signature.

Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias:

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.000,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.6.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

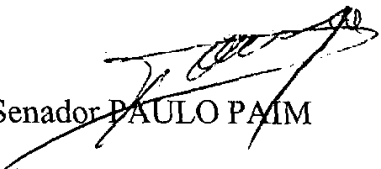
Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II -

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

2

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

3

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

6

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
-

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificção, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição – o PLS nº 375, de 2008 –, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição – o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, – busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

- a) dedução integral para renda de até R\$ 26.961,00;
- b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R\$ 35.948,20;
- c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R\$ 44.918,48; e
- d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R\$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 – e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: Lídice da Mata e Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	+ 6. Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Peuro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Marildo Cavalcanti <u>[Assinatura]</u>	1. VAGO
Gim Argello	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

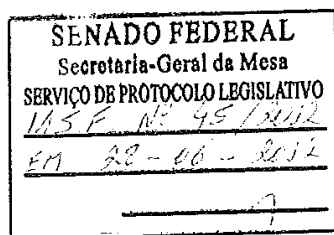
Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

2ª PARTE - SABATINA

1



Mensagem nº 45, de 2012

A Comissão de Assuntos
Econômicos

Em 29/06/2012

Carnei

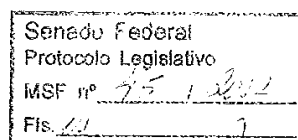
(Sen. Ana Amélia)

Mensagem nº 291

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Brasília, 27 de junho de 2012.



CURRICULUM VITAE

1. Dados Pessoais

- ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
- Filiação: Teresa Moura Carneiro de Novaes
Antonio Telmo Carneiro de Novaes
- Nacionalidade: Brasileira
- Data de nascimento: 23 de janeiro de 1962
- Estado civil: solteira
- Identidade: 1.651.916, emitida pela SSP/PE em 13 de janeiro de 1981
246880116, emitida pelo Detran/RJ em 11 de julho de 2006
- CPF: 346.152.454-91
- Título de Eleitor: 1071 2845 0345, Rio de Janeiro
- Endereço: Rua dos Oitis, 19, apt. 302
Gavea
Rio de Janeiro, RJ, 22451-050
Fones: (21) 3439-6528 e (21) 8129-1975

2. Formação Acadêmica

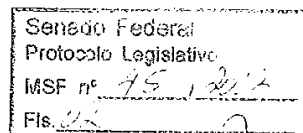
- Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.
- Analista Financeira credenciada pela AIMR (*Association for Investment and Management Research*) dos Estados Unidos, 1998, CFA®.
- Doutora em economia - *University of California*, Berkeley, 1990.
- Mestre em economia - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1986.
- Bacharel em economia - Universidade Federal de Pernambuco, 1983.
- Conselheira Certificada - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) – 2009.

3. Atividades Profissionais

- Sócia da Oitis Consultoria Econômica e Financeira Ltda (2010 - presente).
- Sócia da TNA Agentes Autônomos de Investimentos LTDA (2011 - presente)
- Sócia da Galanto Consultoria Ltda., Rio de Janeiro (jan/2008 – dez/2010).
- Conselheira da CCR (maio/2002 - presente), CPFL Energia (abril 2007 - presente), Metafrio (maio 2009 - presente), e da Condor Indústrias Químicas S.A. (janeiro 2012 - presente). Foi conselheira da Datasul (abril/2006 - agosto/2008). Participa do Comitê de Auditoria e do Comitê Financeiro do Conselho de Administração da CCR.
- Consultora do Comitê de Auditoria da Companhia Siderúrgica Nacional (agosto/2005 – julho/2011).
- Professora de Macroeconomia do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1º semestre de 2003).
- Diretora de Investimentos - Pictet Modal Asset Management S.A. (jan/1998 - fev/2003).
- Analista de Investimentos - Banco de Investimentos Garantia (fev/1995 - jul/1997).
- Economista - Banco Mundial (Washington, D.C., out./1991- jan./1995).
- Professora de Macroeconomia do curso de pos-graduação em economia da Universidade Federal de Pernambuco, PIMES/UFPE (fev/1991 - set/1991).

Ana Moura

Rio de Janeiro, 10 de março de 2012



Aviso nº 532 - C. Civil.

Em 27 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

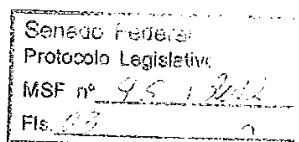
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



✓
38.06.12

SF - 29.6.2012

A Presidência recebeu a Mensagem nº 45, de 2012 (nº 291/2012, na origem), da Presidência da República, submetendo à apreciação do Senado a indicação da Senhora ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

(É a seguinte a Mensagem)

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.



RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 45, de 2012 (Mensagem nº 291, de 2012, na origem), da Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal a escolha da senhora ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à apreciação do Senado Federal a indicação da senhora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os referidos dispositivos conferem competência privativa à Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, entre outros servidores, o presidente e os diretores da CVM. Além disso, o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, exige a aprovação do Senado para a nomeação de presidente e diretores da CVM, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos de mercado de capitais.

Ressalte-se que o cargo para o qual a candidata foi indicada é de grande importância para o mercado de capitais brasileiro e, conseqüentemente, para a economia brasileira, haja vista que a CVM é a

principal autoridade normatizadora, reguladora e fiscalizadora das sociedades emissoras de valores mobiliários.

Acompanha a mensagem o *curriculum vitae* da candidata, em cumprimento ao art. 383, I, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como as declarações exigidas pelo Ato nº 2, de 2011, desta Comissão.

A candidata é brasileira, nascida em 23 de janeiro de 1962, bacharela em economia pela Universidade Federal de Pernambuco, desde 1983; mestra em economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, desde 1986; doutora em economia pela Universidade do estado americano da Califórnia, desde 1990; analista financeira certificada pela Associação para a Pesquisa da Administração e do Investimento dos Estados Unidos da América, desde 1998; bacharela em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, desde 2008; e conselheira certificada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, desde 2009.

A senhora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes iniciou a sua longa experiência profissional como professora de macroeconomia do curso de pós-graduação em economia da Universidade Federal de Pernambuco, de fevereiro de 1991 a setembro daquele ano. Foi economista do Banco Mundial em Washington, DC, nos Estados Unidos da América, de outubro de 1991 a janeiro de 1995; analista de investimentos do Banco de Investimentos Garantia, de fevereiro de 1995 a julho de 1997; diretora de investimentos da Pictet Modal Asset Management S.A., de janeiro de 1998 a fevereiro de 2003; professora de macroeconomia do departamento de economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, até o primeiro semestre de 2003; consultora do comitê de auditoria da Companhia Siderúrgica Nacional, de agosto de 2005 a julho de 2011; conselheira da DataSul, de abril de 2006 a agosto de 2008; e sócia da Galanto Consultoria Ltda, de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Atualmente, a senhora candidata é conselheira das empresas CCR, CPFL Energia, Metalfrio e Condor Indústria Químicas S.A; participa do comitê de auditoria e do comitê financeiro do conselho de administração da CCR; e é sócia da TNA Agentes Autônomos de Investimentos Ltda e da Oitis Consultoria Econômica e Financeira Ltda.

As funções e as atividades desempenhadas, evidenciadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta

Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica da indicada, ficando, assim, esta Comissão de Assuntos Econômicos em condições de deliberar sobre a indicação da senhora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes ao cargo de diretora da CVM.

Diante da natureza da matéria, eram essas as considerações pertinentes no âmbito do presente Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora